

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 9217-5273/ 9908-5273.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO, TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO-ACRE.

AMÓS NETO DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público estadual – 3º SGT/PM, portador da cédula de identidade sob o nº. 129302258-8 PM/AC, inscrito no CPF/MF sob o nº. 360.027.202-00, residente e domiciliado na Via Chico Mendes, nº 02043, CEP.: 69.906-134, nesta cidade de Rio Branco - Acre, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados *in fine* assinado, conforme procuração anexa, nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil:

ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS

em face do **ESTADO DO ACRE – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 63.606.479/0001-24, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2.852, Bairro: Bosque, CEP: 69.908-650, nesta cidade de Rio Branco – Acre, na pessoa do Procurador Geral do Estado, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 9217-5273/ 9908-5273.

I – PRELIMINARMENTE:

O **Reclamante pugna** a esse r. Juízo, o deferimento do benefício da **JUSTIÇA e ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c o art. 2º e 4º da Lei nº. 1.060/50 c/c a Lei nº. 7.115/83, modificada pela Lei nº. 7.510/86, e ainda, com base no Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre que assim declarou:

“Embora organizada a Defensoria Pública e mantida pelo Estado, deve ser deferida a assistência judiciária à parte necessitada que indique advogado de sua preferência, e, comprove sua miserabilidade jurídica, objetivando a garantia constitucional do acesso à Justiça, “ex vi” do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº. 1.060/50”.

II - DOS FATOS:

Conforme documentação em anexo, infere-se que o **Reclamante** integra a corporação da Polícia Militar do Estado do Acre desde 1993, exercendo suas funções dentro da legalidade em benefício da segurança pública da sociedade acreana.

Entretanto, o motivo da irresignação do **Reclamante**, que na ocasião ocasionou o ajuizamento da presente ação, resume-se ao fato da sua contrariedade em relação aos descontos mensais efetuados em sua folha de pagamento pelo **Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Acre**.

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 9217-5273/ 9908-5273.

Insta salientar, que referidos descontos passaram a ser efetuados em sua folha de pagamento desde o seu ingresso na Polícia Militar, ou seja, desde 1993.

Acontece, Excelência, que o **Reclamante** em data de **21/06/2010** (doc. anexo), protocolou pedido de desligamento do referido **Fundo de Saúde**, o qual, após apreciação pelo o Comando da Polícia Militar do Estado Acre foi negado sob o argumento da prevalência do princípio da adesão voluntária e da vigência da Lei Estadual nº 1.236/97.

Sendo assim, em razão dos argumentos até então apresentados, o **Reclamante** busca o judiciário visando à suspensão dos descontos ora referenciados, assim como a **restituição dos valores pagos indevidamente** até a presente data, bem como **danos morais** pelo o fato descrito acima.

Por fim, vale ressaltar por oportuno, que o **Reclamante** desde o seu pedido de desligamento do **Fundo de Saúde**, não mais utilizou-se de nenhum dos serviços disponibilizados.

Dá-se a síntese dos fatos.

III - DO DIREITO:

III.I – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

De início, vale consignar a existência do contraponto entre o **Estatuto dos Militares do Acre (Lei Complementar nº 164/2006)** e a **Lei nº 1.236/97**, pois enquanto o referido **Estatuto** determina em seu **artigo 50, III**,

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 9217-5273/ 9908-5273.

alínea "m", o direito "a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, e tratamento de saúde para o militar estadual nas causas relacionadas à dependência química ou alcoólica, desde que aceita, incondicionalmente, todas as condições indicadas para tratamento" como direitos do Policial Militar, sem a contraprestação de qualquer valor, a **Lei nº 1.236/97** traz em seu bojo a contribuição compulsória de 2,5% direcionada ao **Fundo de Saúde**.

Portanto, como dito, o direito de assistência médico-hospitalar ao Policial Militar e aos seus dependentes é assegurado pelo Estatuto supramencionado, consoante **artigo 50, III, alínea "m"**, in verbis:

Art. 50. São direitos dos militares estaduais:

III - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específica:

"m" a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, e tratamento de saúde para o militar estadual nas causas relacionadas à dependência química ou alcoólica, desde que aceita, incondicionalmente, todas as condições indicadas para tratamento;

Dessa feita, entende o **Reclamante** que o seu direito a assistência médico-hospitalar independe da contribuição compulsória indicada na **Lei nº 1.236/97**, sendo este um motivo a mais para garantir a suspensão dos descontos efetuados em sua folha de pagamento.

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 9217-5273/ 9908-5273.

Trata-se o instituto da tutela antecipada da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos:

Art. 273. "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)"

Nesse sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vejamos:

"AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR. Decisão antecipatória dos efeitos da tutela, que determinou a suspensão dos descontos efetivados nos vencimentos do agravado, a título de contribuição para o Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado, mantendo-se a assistência médico-hospitalar ao servidor e seus dependentes. Modificação de

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 9217-5273/ 9908-5273.

precedente julgado que reformou parcialmente a decisão antecipatória. A adesão do servidor público à rede diferenciada de atendimento médico é voluntária. Tal ato não pode ser lhe imposto. Possibilidade de assistência médica e hospitalar ao autor e a seus dependentes. Direito assegurado pelo Estatuto dos Bombeiros e o dos Policiais Militares deste Estado. Provimento do recurso. 0029553-73.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2ª Ementa DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 02/07/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE SAÚDE. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE LIMINAR, PARA DETERMINAR AO RÉU QUE SUSPENDA OS DESCONTOS A ESTE TÍTULO E MANTENHA O ATENDIMENTO. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE QUANTO À DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR AO AGRAVADO E AOS SEUS FAMILIARES. DIREITO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR AO BOMBEIRO E AOS SEUS DEPENDENTES QUE É ASSEGURADO PELO ESTATUTO DOS BOMBEIROS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 0025904-66.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2ª Ementa DES. FERNANDO CERQUEIRA - Julgamento: 11/06/2013 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL”.

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 9217-5273/ 9908-5273.

No caso em tela vê-se como indubitável a vulnerabilidade do **Reclamante**, tendo em vista a permanência dos descontos mensais de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** de seus vencimentos, motivo pelo qual **pugna-se** pelo deferimento da antecipação de tutela ora pleiteada.

III.II – DA ILEGALIDADE DOS DESCONTOS DO FUNDO DE SAÚDE:

De acordo com o preceito consignado no **artigo 149, § 1º da Constituição Federal**, a única contribuição compulsória devida pelos servidores públicos é aquela destinada ao custeio do regime previdenciário, ou seja, conclui-se que figura como vedada a possibilidade de desconto compulsório destinado à assistência médico-hospitalar como no caso do **Reclamante**, vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 9217-5273/ 9908-5273.

Nesse sentido tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vejamos:

“Ementa: PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO §1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. (AC 0004696-26.2011.8.19.0055 Des. Rel. Lucio Durante - Décima Nona Câmara Cível Julgado em: 01/04/2014). ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - POLICIALMILITAR - FUNDO DE SAÚDE DESCONTO - DEVOLUÇÃO POSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÕES PAGAS A PARTIR DO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA SÚMULA 231 DO TJRJ - JUROS CORREÇÃO - Cuida a hipótese de Ação Ordinária objetivando o Autor a suspensão dos descontos no seu contracheque da contribuição a título de fundo de saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro feita indevidamente pelo Réu e a devolução das prestações já pagas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. - O art. 149 em seu § 1º da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 41/2004, que permite aos Estados proceder somente ao desconto dos seus servidores das contribuições previdenciárias. Precedente jurisprudencial desta Corte. - Desconto compulsório indevido. Ressarcimento das parcelas já pagas que deve ocorrer a partir do desconto, observada a prescrição quinquenal, nos termos do disposto na Súmula 231 deste Tribunal. - Em se tratando de Fazenda Pública os juros aplicados serão de 6% (seis por cento) ao ano até 29 de junho de 2009, conforme dispõe a antiga redação do art. 1ºF

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 9217-5273/ 9908-5273.

da Lei nº 9.494/97, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, aplicando-se a partir de 30 de junho de 2009 o disposto na nova redação do art. 1º F da Lei 9494/97, alterado pela Lei 11.960/2009, devendo incidir a partir da citação, conforme prevê o art. 405 do Código Civil, bem como a Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária devida a partir do efetivo desconto, observada, a partir da edição da Lei nº 11.960/09, a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Isento o Réu de custas, na forma da Lei nº 3.350/99 e da taxa judiciária, por força do art. 115 e parágrafo único do Código Tributário Estadual, conforme entendimento recente...”

“Encontrado em: **Primeira Turma Recursal Fazendária**
11/09/2014 00:00 - 11/9/2014
RECORRENTE: ESTADO DO RIO... DE JANEIRO. RECORRIDO:
ANDRELINO COSME LEÔNCIO RECURSO INOMINADO RI
04235032620138190001 RJ 0423503-26.2013.8.19.0001
(TJ-RJ) LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO”.

Portanto, considerando o dispositivo constitucional supracitado, entende o **Reclamante** que o desconto efetuado pela parte **Reclamada** é ilegal, razão pela qual **pugna** pela providência jurisprudencial no sentido de **suspender** a ilegalidade ora referenciada.

IV - DO PEDIDO:

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 9217-5273/ 9908-5273.

ANTE O EXPOSTO, pugnamos a Vossa Excelência:

- Seja deferida a preliminar arguida, no sentido de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (declaração de pobreza em anexo);

- **seja concedida a antecipação de tutela pleiteada**, com espeque **nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil**, determinando que parte **Reclamada** promova a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do desconto da quantia de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, sob pena de **astreintes** por dia de atraso a ser arbitrado por Vossa Excelência;

- Seja providenciada a citação da parte **Reclamada**, qualificada no preâmbulo desta inicial, para que possa, querendo, ofertar sua defesa, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, e, **ao final, seja essa demanda julgada procedente** para:

- **RESCINDIR o contrato entre a parte Reclamante e a parte Reclamada, determinando a suspensão definitiva dos descontos mensais no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);**

- **condenar ao pagamento da quantia de RS 6.700,00 (seis mil e setecentos) reais, à título de dano material correspondente a restituição do indébito;**

- **condenar ao pagamento da quantia de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos) reais, a título de danos morais;**

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 9217-5273/ 9908-5273.

- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, como exibição de documentos, onde será certificado que o **Reclamante** solicitou a suspensão dos descontos ora em comento; o depoimento pessoal dos representantes legais da parte **Reclamada**, sob pena de confissão caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor; exibição; juntada e requisição de documentos e inquirição de testemunhas;

Estipula-se, para efeitos fiscais, o valor da causa em **R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos) reais.**

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Rio Branco – Acre, 29 de janeiro de 2016.

Kemmil de Melo Coelho
OAB/AC 2.551

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **AMÓS NETO DA SILVA**, brasileiro, casado, funcionário público estadual, portador da cédula de identidade sob o nº 129302258-8 (PMAC), inscrito no CPF/MF sob o nº 360.027.202-00, residente e domiciliado na Via Chico Mendes, nº 2043, Bairro: Comara, nesta cidade de Rio Branco - Acre

OUTORGADO: **KEMMIL DE MELO COELHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AC sob o nº. 2.551, com endereço profissional à Rua Marechal Deodoro, nº 1.026, Ipase, nesta cidade Rio Branco - Acre.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **Outorgante** nomeia e constitui o **Outorgado** seu procurador, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula **ad judicium e et extra**, para representá-lo em qualquer Órgão Público Municipal, Estadual, Federal, Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer processo ou ação em que for autor, réu, oponente, assistente, ou, de qualquer forma participante de procedimentos judiciais, quaisquer que sejam, podendo requerer às medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes, variar de ações e intentar outras de novo, mais os de desistir, transigir, requerer, receber alvará judicial, dar e aceitar quitação, agravar, apelar, protestar e levantar protestos, firmar compromissos, e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, enfim, requerer o que for preciso para o fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, podendo, ainda, substabelece-lo, com ou sem reserva de poderes.

Rio Branco - Acre, 29 de JANEIRO de 2016


AMÓS NETO DA SILVA
OUTORGANTE

DECLARAÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Eu, **AMÓS NETO DA SILVA**, brasileiro, casado, funcionário público estadual, portador da cédula de identidade sob o nº 129302258-8 (PMAC), inscrito no CPF/MF sob o nº 360.027.202-00, residente e domiciliado na Via Chico Mendes, nº 2043, Bairro: Comara, nesta cidade de Rio Branco - Acre, **DECLARO**, sob as penas da lei, para que produza os legais efeitos, que minha situação econômica não permite pagar as custas do processo, nem pagar honorários advocatícios para postular em meu nome no Juízo desta Comarca, sem prejuízo do sustento próprio ou de minha família, razão pela qual necessito os benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** do Estado do Acre, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 17 da Lei nº 5.584/70.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente.

Rio Branco - Acre, 29 de JANEIRO de 2016.


AMÓS NETO DA SILVA
DECLARANTE

CARTEIRA DE IDENTIDADE





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE

POLÍCIA MILITAR

NÚMERO 129302258-8

VÁLIDA 03 MAR 2017

PERTENÇA **AMÓS NETO DA SILVA**

3º SARGENTO PM

Amós Neto da Silva
ASSINATURA DO IDENTIFICADO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Nº	OTENÍLIO CUSTÓDIO NETO		
POS	SENHORINHA AMÂNCIO DE JESUS		
ALTURA	DATA DO NASCIMENTO	PD	E-3343
1,71	03/mar/1969	T-3222	
CERT. GAI.	CPF		
RN4.128f233La4	360 027 202-00		
CORTE	CABELO	OLHOS	
Parda	Cas Esc Liso	Esverd	
Barra de São Francisco-ES			
NATURAL DO			
Rio Branco-AC, 19 dezembro 2011			
LOCAL E DATA DE EMISSÃO			
			
<i>Jose Dallex Ribeiro</i> Assinatura do Representante da PM/AC			

DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO

Eu, **JOEL TAVARES DE ARAUJO**, brasileiro, casado, portadora do **RG: 277533 SSP/AC** e do **CPF: 562.931.949-34**, residente e domiciliado na Via Chico Mendes nº 2043 no Bairro Comara nesta cidade de Rio Branco/AC. Declaro para os devidos fins de comprovação de Residência, que a Sr. **AMÓS NETO DA SILVA** brasileiro, casado, portadora do **RG: 129302258-8 PM/AC** e **CPF: 360.027.202-00**, reside no mesmo endereço acima citado, conforme comprovante de endereço em anexo.

E por ser verdade assino e dou fé, sabendo que informações falsas é crime no Código Penal Brasileiro.

Tabelionato
de Rio Branco - AC

Rio Branco, Acre, 05 de Abril de 2015.

Joel Tavares de Araujo

DECLARANTE
JOEL TAVARES DE ARAUJO
RG: 277533
CPF: 562.931.949-34

CARTÓRIO LOUREIRO - SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS

DR. JOEL LOUREIRO - TABELÃO E REGISTRADOR | VIA CHICO MENDES 452 - TRIÂNGULO VILHO
CEP 69.906-710 - RIO BRANCO/AC - TEL (67) 2106-3464 - E-MAIL: CARTORIOLOUREIRO@GMAIL.COM

Reconheço por SEMELHANÇA o assinatura indicada de: JOEL TAVARES DE ARAUJO, Dos Fés, Rio Branco - AC, 05 de maio de 2015, Emol. (R\$ 2,30), Tax. Jud. (R\$0,40) Total (R\$2,70)

Entefer na verdade.

Eleni Surtani Salgado Oliveira - Lavente Autorizada
Selo: AC258401-65 Código - ED44-1192-C23F-B6AC

Validar a autenticidade do selo em: www.selosac.com.br



Fatura de Serviços de Telecomunicações

Página 000001 de 000004

Oi S.A.
 Av. Brasil, 381 - Centro
 CEP 69900-100 - Rio Branco - AC
 CNPJ Matriz: 76.535.764/0001-43
 CNPJ 76.535.764/0327-70 I.E.: 01.006.885/001-50

FIXO



COD RIO BRANCO ACR
 JOEL TAVARES DE ARAUJO
 VIA CHICO MENDES 02043
 DNER
 69906-134 RIO BRANCO - AC



721351282053003000000403830060415

Referência
 ABRIL/2015

Telefone
 (68) 3221 0351

Vencimento
 14/04/2015

Total a pagar
 R\$ 437,30

Resumo da sua fatura

	OI FIXO	R\$ 54,09
	OI FIXO	33,09
	PACOTE DE MINUTOS FIXO-FIXO LOCAL	
	PACOTE DE MINUTOS FIXO-MOVEL LOCAL	
	PACOTE DE MINUTOS LONGA DISTANCIA COM 14	
	SERVICOS DIGITAIS	21,00
	OUTROS PACOTES E SERVICOS MENSAIS	R\$ 19,29
+	EXCEDENTES, OUTROS SERVICOS E TAXAS ...	0,00
	LIGACOES FIXO-FIXO	0,00
	LIGACOES FIXO-MOVEL	10,00
	SERVICOS OUTRAS PRESTADORAS E TERCEIROS	9,29
	OUTROS VALORES	R\$ 363,92
	OI TV	

GANHE R\$10 DE DESCONTO NOS PRÓXIMOS 3 MESES.
 CADASTRE SUA CONTA NO DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE.
 ... com atrasos no recebimento e no pagamento da sua fatura.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KEMMIL DE MELO COELHO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 29/01/2016 às 15:00 , sob o número 06004934920168010070. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0600493-49.2016.8.01.0070 e código 1299F6F.

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR
CPO - I / CIA. IND. DE POL. DE GUARDA

Ao Sr. Diretor da Policlínica
Do SGT Amós

OBJETO: **Desligamento da Policlínica.**

1. **AMÓS NETO DA SILVA** - SGT PM RG 2258, servindo atualmente na Cia. Ind. de Pol. de Guarda, vem respeitosamente requerer a Vossa Senhoria, desligamento do Fundo de Saúde da PMAC.

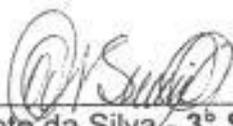
2. Amparo legal Art. 5º Inciso XX da Constituição da República Federativa do Brasil

" Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado "

N. Termos

P. Deferimento

Rio Branco-AC, 21 de Junho de 2010.



Amós Neto da Silva - 3º SGT PM
Requerente



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR
CPO-I / CIA IND DE POLICIAMENTO DE GUARDA

Ofício n.º 402/ CIPG / PM

Rio Branco – AC, 24 de Junho de 2010.

Do Cmt. da Cia. Ind. de Pol. de Guarda.

Ao Sr. Diretor do Fundo de Saúde da PMAC

Assunto: Encaminhamento de Documento

Anexo: 01(um) Requerimento e uma carteira da policlínica.

*Fez-se of. Substituído
Vossa de 23 de Junho de*

*EXCELS PM
de PMAC*



Encaminho a Vossa Senhoria, documento constante do anexo pertencente ao 3º SGT PM RG 2258 **AMÓS NETO DA SILVA**, para fins de exclusão da Policlínica.

Respeitosamente,



CLEUDO DOS SANTOS MACIEL - MAJ PM
Cmt da Cia Ind. de Pol de Guarda

Protocolo nº **POLICLÍNICA**
Em 24/06/10 às 11h
Anacle - 3º SGT PM
responsável



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR
DSau / POLICLÍNICA

Ofício nº 219/D Sau

Rio Branco, 24 de junho de 2010.

Do: Diretor de Saúde da PMAC

Ao: Assessor Jurídico da PMAC

Assunto: Encaminhamento

Anexo: OF Nº 402/CIPG/PM

01 (um) Requerimento

P M A C
Ajudância Geral
Protocolo Geral nº 0427
Em 24/06/10 La [assinatura]
Assinado: [assinatura]

Encaminho a vossa senhoria o constante do anexo, para fins de apreciação e parecer jurídico.

Raimundo Sérgio da Costa Lira – CEL QOS PM
Diretor de Saúde da PMAC

POLÍCIA MILITAR
AJUDÂNCIA GERAL
DESPACHO
EM 23/06/2010
ASSESSORIA JURÍDICA
Para a Sua Apreciação e Deliberação
[assinatura]

Francisco Alberto Espindola da Silva - Maj
Ajudante Geral da PMAC

	<p>GOVERNO DO ESTADO DO ACRE POLÍCIA MILITAR ASSESSORIA JURÍDICA</p>
---	--

INFORMAÇÃO Nº. 039/ASSJURI/2010.
 REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 219/D/Sau/10.
 ASSUNTO: DESLIGAMENTO DO FUNDO DE SAÚDE DA PMAC.
 INTERESSADO: 3º SGT PM RG 2258 AMÓS NETO DA SILVA

*1º Cad. de ...
 ...
 ...*

*Dir. Saude
 ...
 ...
 ... em 22/10/10*

Exmo. Senhor Comandante Geral,

Instada a manifestar-se acerca do pedido formulado pelo 3º SGT PM RG 2258 Amós Neto da Silva, em que requer seu desligamento do Fundo de Saúde da PMAC, esta Assessoria Jurídica presta as seguintes informações:

Preliminarmente, no que concerne à relação de similaridade que o requerente faz entre o Fundo Saúde /PMAC e o instituto da associação, nos termos do Art. 5º, XX, da Constituição Federal pátria, faz-se necessário que façamos as diferenciações cabíveis ao caso.

O conceito de associação está correto a idéia de reunião legal entre pessoas, com ou sem personalidade jurídica, objetivando benefícios coletivos para os associados. Neste liame, a associação, em um sentido amplo, é qualquer iniciativa formal ou informal que reúne pessoas físicas ou outras sociedades jurídicas com objetivos comuns, visando superar dificuldades e gerar benefícios para os seus associados.

Formalmente, qualquer que seja o tipo de associação ou seu objetivo podemos dizer que a associação é uma forma jurídica de legalizar a união de pessoas em torno de seus interesses e que sua constituição permite a construção de condições maiores e melhores do que as que os indivíduos teriam isoladamente para a realização dos seus objetivos.

Então, as associações assumem os princípios de uma doutrina que se chama associativismo e que expressa a crença de que juntos, nós podemos encontrar soluções melhores para os conflitos que a vida em sociedade nos apresenta. Esses princípios são



GAB. CMT. GERAL PMAC

reconhecidos no mundo todo e embasam as várias formas que as associações podem assumir: associações, cooperativas, sindicatos, fundações, organizações sociais, clubes

Dentre os princípios norteadores das associações podemos citar: princípio da adesão voluntária e livre, princípio da gestão democrática pelos sócios, princípio da participação econômica dos sócios, princípio da autonomia e independência, princípio da educação, formação e informação, princípio da interação e princípio pelo interesse pela comunidade.

Neste foco, cabe dar ênfase ao princípio da adesão voluntária e livre, o qual dita que a participação na condição de associado está subordinada à manifestação de vontade de todas as pessoas aptas a usarem os serviços da associação e dispostas a aceitar as responsabilidades de sócio, sem quaisquer acepções social, racial, política, religiosa e de gênero.

Ora, límpido fica perceber que a associação é uma entidade de direito privado, dotada de personalidade jurídica e caracterizada pelo agrupamento de pessoas para a realização e consecução de objetivos e ideais comuns, como o próprio Código Civil em vigor, a Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, expressa, *in litteris*:

Art. 66. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações;
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos (grifo nosso).

Entretantes, agora, necessário é asseverar que o Fundo de Saúde *in casu* é um aparelho componente da estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado do Acre, ou seja, de um órgão público do âmbito estadual.

Neste aspecto, cabe nos remetermos à Lei Estadual nº. 1.236, de 26 de agosto de 1997, que versa sobre a remuneração do pessoal da Polícia Militar acreana, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 46 - A assistência médico-hospitalar ao Pessoal Militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, será prestada nas condições da presente seção, com os recursos próprios colocados à disposição da Corporação.

Art. 57 - A Polícia Militar prestará assistência médico-hospitalar, através de serviços especializados, aos dependentes dos policiais militares considerados na forma dos artigos 106 e 107 desta Lei.

§ 1º - Os recursos para assistência de que trata este artigo provirão de verbas consignadas no orçamento do Estado do Acre e de contribuições na forma do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Será estabelecida a contribuição compulsória de 2,5% (dois e meio por cento) da Base de Cálculo do Policial Militar e de cada dependente inscrito na Organização de Saúde da Corporação. (grifo nosso)

Neste sentido, a contribuição compulsória, explícita na norma castrense, se distingue daquelas oriundas do livre associativismo (facultativo), visto que se destina ao benefício, no caso em concreto no que concerne à área de saúde, para todos os policiais militares do Estado do Acre, a partir do desconto obrigatório realizado na remuneração dos profissionais da PMAC e usado em prol dos mesmos, indistintamente.

Aqui, como é sabido, a Administração Pública somente deve agir em virtude de previsão legal, dentro do que preceitua o princípio constitucional da legalidade. Neste pormenor, o doutrinador José Carvalho Filho (2008, p.18), bem especifica tal princípio, ao afirmar, *ipsi litteris*:

É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude.

Não custa lembrar, por último, que, na teoria do estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislativa) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legislante. Por isso é que o administrador é função subjacente a de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se tiver condizente com o disposto na lei.¹ (grifo nosso)

Portanto, com fundamento nos elementos fáticos e jurídicos trazidos à baila, esta Assessoria Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pedido de desligamento do Fundo de Saúde da PMAC, pleiteado pelo 3º SGT PM RG 2258 Amós Neto da Silva, com arrimo no Art. 57, § 2º, da Lei nº. 1.236/97.

É a informação

Rio Branco, 20 de julho de 2010.

José Roberto Monteiro de Faria - TC PM
Assessor Jurídico

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 20ª Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR
DSau / POLICLÍNICA

Rio Branco - Acre, 26 de julho de 2016

Ofício n.º 261/DSau

Do: Diretor de Saúde da PMAC
Ao: Cmt da Cia Ind de Pol de Guarda
Assunto: Encaminhamento de documento
Anexo: 01 (uma) Informação nº

039/AssJur1/2016.

Encaminho a V.S*. o constante do anexo, referente ao 3º Sgt PM Rg 2258 Amós Neto da Silva, para conhecimento e providências julgadas necessárias.


Paimundo Sérgio da Costa Lira - CEL QOS PM
Diretor de Saúde da PMAC

*Des. Pae. Me
Surgente
Informar ao
3º Sgt Amós
Neto da Silva
P. E. T. PM*

Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Acre
Rua Omar Sabino, nº 283 - Conjunto Esperança - CEP 69906-400 - Fone: (68) 3227-1320 - Fax: (68) 3227-2674
CNPJ 04.033.205/0001-24 - e-mail: policialsa.pmac@ac.gov.br

Orgão 44 POLICIA MILITAR DO ACRE

Sub-Folha 0

Servidor 397920 / 2 AMOS NETO DA SILVA

Ano 2010

cargo Carreira 3º SARGENTO

CNH 30 Ref. Atual (ref. 1)

Lotação Folha Atual

441701000400

COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA

cargo Comissão

Nom. Ref. 05/04/1993

Lotação Exercício Atual

441701000400

COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA

admissão 03/03/1993

Nominação 01/04/1993

Posse 05/04/1993

Exercício 05/04/1993

CPF. 36002720200

RG. 2258

Dep. Jur. 3

Dep. Sal.Fam. 0

conta Banco 00000000333111

Agência 23582

Banco 001

* Total no Primeiro Semestre

anulação de Charge

Mês	**Carreira:		**Comissão:		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Total
	44-1-1125	44-1-1125	44-1-1125	44-1-1125							
580	GRAT RISCO DE VIDA LEI 1031/03	S	S	195,61	195,61	195,61	195,61	195,61	209,23	209,23	1.200,00
654	ADIC DE FERIAS EXERCICIO CORR-	S	N	0,00	0,00	0,00	33,33%	817,26	0,00	0,00	817,26
600	GRAT DE ATIV. PENITENCIARIA %	S	S	50%	301,85	301,85	50%	301,85	329,29	329,29	1.695,98
985	ADIC POR TITULACAO	S	S	5%	30,19	30,19	5%	30,19	32,93	32,93	166,82
010	SOLDO	S	S	300	603,70	300	300	603,70	658,58	300	3.751,58
011	SOLDO EM ATRASO	S	S	0,00	0,00	0,00	0,00	350,94	0,00	0,00	350,94
120	AUXILIO FARMACENTO	N	N	0,00	0,00	0,00	0,00	658,58	0,00	0,00	658,58
280	GRAT ADIC FOMACAO POL MILITAR	S	S	543,10	543,10	543,10	483,92	483,92	483,92	483,92	3.160,24
078	GRAT DE ATIVIDADE INTEGRAL	S	S	403,51	403,51	403,51	447,61	447,61	447,61	447,61	2.531,31
071	GRAT ATIV INTEGRAL ATR EX CORR	S	S	0,00	0,00	0,00	532,98	0,00	0,00	0,00	532,98
090	ETAPA DE ALIMENTACAO	S	S	352,01	352,01	352,01	352,01	352,01	352,01	352,01	2.112,08
TOTAL DE GANHOS					2.429,97	2.429,97	2.429,97	3.802,16	3.833,09	2.823,87	17.548,72
2013	PENSAO ALIMENTICIA % RL	N	S	298,77	298,77	298,77	431,78	314,88	271,33	271,33	1.797,08
2020	ERRR	N	N	0,00	0,00	0,00	113,56	24,94	4,77	4,77	143,27
2000	PENSAO PAVEM	N	S	267,30	267,30	267,30	308,34	316,20	377,59	377,59	1.724,03
2181	FUNDO DE SAUDE - DESC	N	S	0,00	0,00	20,91	0,00	0,00	0,00	0,00	20,91
2183	FUNDO DE SAUDE - MS VL	N	S	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00	360,00
2390	BRASECOJ - VIDA E PREVIDENCIA	N	N	20,50	20,50	20,50	20,50	20,50	20,50	20,50	123,00
2503	BANCO DO BRASIL - CONSIGNACAO	N	N	398,98	398,98	398,98	398,98	398,98	427,75	427,75	1.922,65
TOTAL DE DESCONTOS					908,66	908,66	927,46	1.263,16	1.036,28	1.061,94	6.080,94
TOTAL LIQUIDO					1.521,31	1.521,31	1.502,51	2.539,00	2.796,81	1.761,93	11.057,79
BASE PREVIDENCIA					2.429,97	2.429,97	2.429,97	2.984,90	2.817,61	2.533,87	-
BASE ERRR					1.499,88	1.499,88	1.499,88	2.030,03	1.831,64	1.662,94	-

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SEC DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Inscrição: FINECONDES Data: 28/04/2015 - 15:29:23

FICHA FINANCEIRA ANUAL
ANO DE 2010 A 2015
PRIMEIRO SEMESTRE

**Cargo Carreira 44-1-1125 ALUNO SARGENTO
**Cargo Carreira 44-1-1120 3º SARGENTO

Órgão 44 POLICIA MILITAR DO ACRE Sub-Folha 0 0 Ano 2010

Servidor 3079220 / 2 AMOS NETO DA SILVA

Cargo Carreira 3 SARGENTO

Cargo Comissão

Nascimento 03/03/1969 Normeação 01/04/1993 Posse 05/04/1993 Exercício 05/04/1993 CPF: 36002720200 RG: 2259 Dep.R. 3 Dep.Sal.Fam. 0

C/H 30 Ref. Atual (ref. 1) Lotação Folha Atual 441701000M00 COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA

Nom. Rot. 05/04/1993 Lotação Exercício Atual 441701000M00 COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA

Conta Banco 000000003111 Agência 23582 Banco 001

Código	Verba	MSS	FPS	RRF	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	1º Salário	Total
1194	PREMIO ANUAL DE VALORIZ.PM/BM	N	N	S	750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	750,00	0,00	1.500,00
1586	GRAT RISCO DE VIDA LEI 1631/05	S	S	S	209,23	209,23	209,23	209,23	209,23	209,23	209,23	1.404,61
1690	GRAT DE ATIV. PENITENCIARIA %	S	S	S	50%	329,29	329,29	329,29	329,29	329,29	329,29	2.305,03
1966	ADIC POR TITULACAO	S	S	S	5%	32,93	32,93	32,93	32,93	32,93	32,93	262,28
1966	ADIC TITULACAO EM ATRASO	S	S	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3010	SOLDO	S	S	S	658,58	658,58	658,58	658,58	658,58	658,58	120	4.610,06
3260	GRAT ADIC FORMACAO POL MILITAR	S	S	S	493,92	493,92	493,92	493,92	493,92	493,92	493,92	3.457,44
3270	GRAT DE ATIVIDADE INTEGRAL	S	S	S	447,61	447,61	447,61	447,61	447,61	447,61	447,61	3.133,27
3290	ETAPA DE ALIMENTACAO	S	S	N	352,01	352,01	352,01	352,01	352,01	352,01	352,01	2.464,07
TOTAL DE GANHOS					3.273,57	2.523,57	2.523,57	2.523,57	2.523,57	3.604,08	2.589,43	36.790,09*
2013	PENSAO ALIMENTICIA % RL	N	N	S	19%	271,33	271,33	271,33	271,33	271,33	15%	2.062,02
2020	IRRF	N	N	N	15%	65,96	4,77	7,5%	4,77	7,5%	98,73	196,20
2090	PENSAO PMBM	N	N	S	11%	277,59	277,59	277,59	277,59	277,59	11%	1.995,54
2183	FUNDO DE SAUDE - MS VL	N	N	S	80,00	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00	0,00	360,00
2300	BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA	N	N	N	20,50	20,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41,00
2693	BANCO DO BRASIL - CONSIGNACAO	N	N	N	427,75	427,75	427,75	427,75	427,75	427,75	0,00	2.566,50
TOTAL DE DESCONTOS					1.120,13	1.061,94	1.041,44	1.041,44	1.041,44	1.337,41	985,06	13.312,80*
TOTAL LIQUIDO					2.153,44	1.461,63	1.482,13	1.482,13	1.482,13	2.266,67	2.004,37	23.477,29
BASE PREVIDENCIA					2.523,57	2.523,57	2.523,57	2.523,57	2.523,57	2.934,08	2.589,43	-
BASE IRRF					2.312,64	1.562,64	1.562,64	1.562,64	1.562,64	2.531,14	1.604,79	-

Órgão 44 POLICIA MILITAR DO ACRE

Sub-Folha 0

Servidor 307920 / 2 AMOS NETO DA SILVA

Ano 2011

Cargo Carreira 3º SARGENTO

CM: 30 Ref. Atual (ref. 1)

Lotação Folha Atual

441701000400

COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA

Cargo Comissão

Nome: Ret. 05/04/1993

Lotação Exercício Atual

441701000400 COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA

Dep.JR. 3 Dep.Sal.Fam. 0

Nascimento 03/03/1969

Monetização 01/04/1993

Posse 05/04/1993

Exercício 05/04/1993

CPF: 36002720200

RG: 2258

Agência 23582 Banco 001

Código	Verba	INSS	PPS	IRRF	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Total
1588	GRAT RISCO DE VIDA LEI 1631/00	S	S	S	209,23	209,23	209,23	209,23	209,23	209,23	1.255,38
1690	ADIC DE FERIAS EXERCICIO CORR	S	N	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1690	ADIC DE FERIAS EXERCICIO CORR	S	N	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1890	GRAT DE ATIV. PENITENCIARIA %	S	S	S	329,29	329,29	329,29	329,29	329,29	329,29	1.975,74
1895	ADIC POR TITULACAO	S	S	S	98,79	98,79	98,79	98,79	98,79	98,79	592,74
2010	SOLDO	S	S	S	658,58	658,58	658,58	658,58	658,58	658,58	3.951,48
3260	GRAT ADIC FORMACAO POL MILITAR	S	S	S	493,92	493,92	493,92	493,92	493,92	493,92	2.963,52
3270	GRAT DE ATIVIDADE INTEGRAL	S	S	S	447,61	447,61	447,61	447,61	447,61	447,61	2.685,66
3290	ETAPA DE ALIMENTACAO	S	S	N	352,01	352,01	352,01	352,01	352,01	352,01	2.112,06
TOTAL DE GANHOS					2.689,43	2.689,43	2.689,43	2.689,43	2.689,43	2.689,43	16.399,64
2013	PENSAO ALIMENTICIA % RL	N	N	S	15%	279,46	279,46	279,46	279,46	279,46	1.794,20
2020	IRRF	N	N	N	7,5%	0,55	0,55	0,55	0,55	0,55	3,44
2000	PENSAO PARRHA	N	N	S	11%	294,84	294,84	294,84	294,84	294,84	1.769,04
2183	FUNDO DE SAUDE - MS-VL	N	N	S		60,00	60,00	60,00	60,00	60,00	360,00
2883	BANCO DO BRASIL - CONSIGNACAO	N	N	N		427,75	427,75	427,75	427,75	427,75	2.566,50
TOTAL DE DESCONTOS					1.060,69	1.060,69	1.060,69	1.220,43	1.060,25	1.056,26	6.622,73*
TOTAL LIQUIDO					1.628,74	1.628,74	1.628,74	1.469,00	1.629,18	1.633,17	9.776,91
BASE PREVIDENCIA					2.689,43	2.689,43	2.689,43	2.689,43	2.689,43	2.689,43	-
BASE IRRF					1.813,12	1.813,12	1.813,12	2.380,26	1.612,36	1.612,36	-

* Total no Primeiro Semestre

Orgão 44 POLICIA MILITAR DO ACRE

Sub-Folha 0

Servidor 307920 / 2 AMOS NETO DA SILVA

Ano 2012

Cargo Carreira 3º SARGENTO

C/H 30 Ref. Atual (ref. 1)

Nome. Ref. 05/04/1993

Lotação Exercício Atual

Nome. Ref. 05/04/1993

Exercício 05/04/1993

CPF. 39202720200

RG. 2258

Dep.JR. 3 Dep.Sal.Fam. 0

Conta Banco 0000000033111

Agência 23582

Banco 001

Total no Primeiro Semestre

Código	Verba	INSS	FGS	IRRF	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Total
1586	GRAT RISCO DE VIDA LEI 163/05	S	S	S	230,15	230,15	230,15	230,15	230,15	230,15	1.380,90
1666	ADIC DE FERROS EXERCICIO CORR	S	N	S	0,00	0,00	0,00	1.006,96	0,00	0,00	1.006,96
1680	GRAT DE ATIV. PENITENCIARIA %	S	S	S	362,22	362,22	362,22	362,22	362,22	362,22	2.173,32
1965	ADIC POR TITULACAO	S	S	S	144,89	144,89	144,89	144,89	144,89	144,89	869,34
3010	SOLDO	S	S	S	724,44	724,44	724,44	724,44	724,44	724,44	4.346,94
3094	GRAT DE SERVICO COMPLEMENTAR	S	N	S	103,96	415,80	415,80	415,80	519,75	415,80	2.266,90
3095	GRAT DE SERVICO COMPLEMENTAR	S	N	S	0,00	0,00	0,00	0,00	207,90	0,00	207,90
3290	GRAT ADIC FORMACAO POL MILITAR	S	S	S	543,31	543,31	543,31	543,31	543,32	543,32	3.258,08
3290	GRAT DE ATIVIDADE INTEGRAL	S	S	S	492,36	492,36	492,36	492,36	492,37	492,37	2.954,18
3290	ETAPA DE ALIMENTACAO	S	B	N	523,80	523,80	523,80	523,80	523,81	523,81	3.142,82
TOTAL DE GANHOS					3.125,12	3.428,97	3.428,97	4.443,93	3.748,85	3.437,80	21.628,84
2013	PENSAO ALIMENTICIA % RL	N	N	S	324,02	367,43	367,43	482,93	487,19	367,43	2.327,33
2020	IRRF	N	N	N	7,5%	38,73	38,73	148,43	68,13	38,73	342,28
2000	PENSAO PAMB	N	N	S	332,33	332,33	332,33	332,33	332,33	332,33	1.993,98
2193	FUNDO DE SAUDE - MS VL	N	N	S	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00	360,00
2003	BANCO DO BRASIL - CONSIGNACAO	N	N	N	427,75	427,75	427,75	427,75	427,75	427,75	2.566,50
TOTAL DE DESCONTOS					1.163,53	1.226,24	1.226,24	1.461,44	1.266,48	1.226,24	7.560,09
TOTAL LIQUIDO					1.961,59	2.202,73	2.202,73	2.982,49	2.482,37	2.211,56	14.068,75
BASE PREVIDENCIA					3.021,17	3.021,17	3.021,17	3.021,17	3.021,20	3.021,20	-
BASE IRRF					1.884,07	2.153,41	2.153,41	3.054,87	2.436,62	2.153,43	-

Orgão 44 POLICIA MILITAR DO ACRE

Sub-Folha 0

Servidor 307920 / 2 AMOS NETO DA SILVA

Ano 2012

Cargo Carreira 3º SARGENTO
Cargo Confissão 03/03/1969
Nomeação 01/04/1993
Posses 05/04/1993
Exercício 05/04/1993
CPF 36002720200
RG 2258
Dep.JR. 3
Dep.Sal.Fam. 0

Conta Banco 000000033111
Agência 23502
Banco 001
CH 30 Ref. Atual (ref. 1)
Nom. Rel. 05/04/1993
Lotação Exercicio Atual
Lotação Exercicio Atual
441701000M00
COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA

Código	Verba	INSS	FPS	IRRF	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º Salário	Total
1194	PREMIO ANUAL DE VALORIZ-FM/BM	N	N	S	862,50	0,00	0,00	0,00	0,00	900,00	0,00	1.762,50
1508	GRAT RISCO DE VIDA LEI 683/05	S	S	S	240,61	240,61	240,61	240,61	240,61	251,07	251,07	1.705,19
1600	GRAT DE ATIV. PENITENCIARIA %	S	S	S	378,69	378,69	378,69	378,69	378,69	395,15	395,15	2.883,75
1965	ADIC POR TITULACAO	S	S	S	151,47	151,47	151,47	151,47	151,47	100,00	159,56	1.073,47
2003	DEVOLUCAO DO FPS - FERIAS	N	N	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3010	SOLDOS	S	S	S	757,37	757,37	757,37	757,37	757,37	790,30	790,30	5.967,40
3014	GRAT DE SERVICO COMPLEMENTAR	S	N	S	326,03	326,01	343,35	431,68	434,08	0,00	0,00	2.064,75
3005	GRAT DE SERVICO COMPLEM.ATR.	S	N	S	0,00	108,67	108,67	0,00	0,00	0,00	0,00	217,34
3200	GRAT ADIC FORMACAO POL MILITAR	S	S	S	588,02	588,02	588,02	588,02	588,02	592,72	592,72	4.075,54
3270	GRAT DE ATIVIDADE INTEGRAL	S	S	S	514,75	514,75	514,75	514,75	514,75	537,13	537,13	3.848,01
3290	ETAPA DE ALIMENTACAO	S	S	N	547,62	547,62	547,62	547,62	547,62	571,43	571,43	3.890,96
TOTAL DE GANHOS					4.347,06	3.593,21	3.971,62	3.693,21	3.693,21	4.195,66	3.295,06	48.210,77*
2013	PENSAO ALIMENTICIA % RL	N	N	S	477,14	382,98	430,63	379,03	378,83	455,48	346,13	2.851,41
2020	IRRF	N	N	N	15%	7,5%	10%	10%	7,5%	10%	7,5%	478,65
2080	PENSAO-FM/BM	N	N	S	347,44	347,44	347,44	347,44	347,44	362,54	362,54	2.662,26
2103	FUNDO DE SAUDE - MS/VL	N	N	S	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00	0,00	420,00
2603	BANCO DO BRASIL - COMISSAO	N	N	N	427,76	548,82	548,82	548,82	548,82	548,82	0,00	3.171,85
TOTAL DE DESCONTOS					1.642,76	1.385,04	1.467,96	1.401,18	1.401,18	1.649,09	737,07	16.974,26*
TOTAL LIQUIDO					2.704,30	2.208,17	2.503,66	2.292,03	2.292,03	2.546,56	2.557,99	31.244,49
BASE PREVIDENCIA					3.159,53	3.159,63	3.168,63	3.158,53	3.158,53	3.285,98	3.296,88	-
BASE IRRF					2.914,86	2.155,77	2.605,84	2.338,39	2.338,32	2.726,45	2.015,76	-

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SEC DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Usuário: edivgomes Data: 28/04/2015 - 11:28:23

FICHA FINANCEIRA ANUAL
ANO DE 2010 A 2015
PRIMEIRO SEMESTRE

44 POLICIA MILITAR DO ACRE

Sub-Folha 0

307920 / 2 AMOS NETO DA SILVA

Ano 2013

argor Carreira 3º SARGENTO C/H 30 Ref. Atual (ref 1) Lotação Folha Atual 441701000400 COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA
argor Comissão 030091999 Nomeação 01/04/1993 Posse 05/04/1993 Nom. Ref. 05/04/1993 Lotação Exercício Atual 441701000400 COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA
Inscricao 030091999 Nomeação 01/04/1993 Posse 05/04/1993 Exercício 05/04/1993 CPF. 360027202000 RG. 2258 Dep.JR. 3 Dep.Sal.Fam. 0
Outra Banco 0000000033111 Agência 23582 Banco 001

Código	Verba	INSS	FGTS	GRAT	Total no Primeiro Semestre												
					Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Total						
586	GRAT RISCO DE VIDA LEI 1831/05	S	S	S	251,07	251,07	251,07	251,07	251,07	251,07	251,07	251,07	251,07	251,07	1.506,42		
586	ADIC DE FERIAS EXERCICIO CORR	S	N	S	0,00	0,00	0,00	33,33%	1.150,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.150,01		
590	GRAT DE ATIV. PENITENCIARIA %	S	S	S	395,15	395,15	395,15	395,15	395,15	395,15	395,15	395,15	395,15	395,15	2.370,90		
585	ADIC POR TITULACAO	S	S	S	158,06	158,06	158,06	158,06	158,06	158,06	158,06	158,06	158,06	158,06	948,36		
589	DEVOLUCAO CONT SERV - FPG SAR	N	N	N	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
010	SOLDO	S	S	S	790,30	790,30	790,30	790,30	790,30	790,30	790,30	790,30	790,30	790,30	4.741,80		
094	GRAT DE SERVICO COMPLEMENTAR	S	N	S	226,78	226,78	226,78	226,78	226,78	226,78	226,78	226,78	226,78	226,78	1.474,07		
095	GRAT DE SERVICO COMPLEM ATR	S	N	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
260	GRAT ADIC FORMACAO POL MILITAR	S	S	S	502,72	774,25	774,25	774,25	774,25	774,25	774,25	774,25	774,25	774,25	4.483,87		
261	GRAT ADI FORMACAO P MIL EM ATR	S	S	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
270	GRAT DE ATIVIDADE INTEGRAL	S	S	S	537,13	537,13	537,13	537,13	537,13	537,13	537,13	537,13	537,13	537,13	3.222,78		
280	ETAPA DE ALIMENTACAO	S	S	S	571,43	571,43	571,43	571,43	571,43	571,43	571,43	571,43	571,43	571,43	3.426,58		
TOTAL DE GANHOS					3.022,64	4.139,40	3.930,95	4.863,98	3.300,95	3.930,95	24.318,07						
113	PENSAO ALIMENTICIA % RL	N	N	S	15%	372,87	15%	447,20	15%	422,06	15%	597,50	15%	422,56	15%	422,56	2.656,25
120	IRRF	N	N	N	7,5%	34,88	15%	77,31	7,5%	60,27	7,5%	60,27	7,5%	60,27	7,5%	60,27	326,19
200	PENSAO PAMBW	N	N	S	11%	382,54	11%	402,48	11%	382,51	11%	382,51	11%	382,51	11%	382,51	2.295,06
100	FUNDO DE SAUDE - MUS VI	N	N	S	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	240,00		
005	BRANCO DO BRASIL - CONSIGNACAO	N	N	N	548,82	548,82	548,82	548,82	548,82	548,82	548,82	548,82	548,82	548,82	2.875,74		
TOTAL DE DESCONTOS					1.309,11	1.516,61	1.494,15	1.022,40	1.619,98	1.519,98	8.391,24						
TOTAL LIQUIDO					2.163,83	2.623,79	2.436,79	3.841,78	2.410,97	2.410,97	16.926,83						
BASE PREVIDENCIA					3.299,86	3.658,92	3.477,39	3.477,39	3.477,39	3.477,39	-						
BASE IRRF					2.175,00	2.651,37	2.514,65	2.301,74	2.514,65	2.514,65	-						

Orgão: 44 POLICIA MILITAR DO ACRE

Sub-Folha: 0

Servidor: 307920 / 2 AMOS NETO DA SILVA

Ano: 2013

Cargos: 3º SARGENTO

CH 30 Ref. Atual (rel. 1)

Lotação Folha Atual

441701000400

COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA

Cargos: Comissão

Norm. Ref. 05/04/1993

Lotação Exercício Atual

441701000400

COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA

Nascimento: 03/03/1969

Nomeação 01/04/1993

Exercício 05/04/1983

CPF: 36002720200

Dep. JR. 3 Dep. Sal.Fam. 0

Conta Banco: 0000000033111

Agência 23582

Banco: 001

Total no Ano

Código	Verba	Mass	Fps	Rgrf	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	1º Salário	Total
1194	PREMIO ANUAL DE VALORIZ.PM/BBM	N	N	S	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	630,00
1585	GRAT RISCO DE VIDA ATR EX CORR	S	S	S	0,00	0,00	66,39	0,00	0,00	0,00	0,00	66,39
1588	GRAT RISCO DE VIDA LEI 16310/02	S	S	S	251,07	251,00	363,95	450,24	518,83	593,02	593,02	3.018,91
3690	GRAT DE ATIV. PENITENCIARIA %	S	S	S	396,15	396,15	396,15	396,15	396,15	396,15	396,15	2.796,06
1985	ADIC POR TITULACAO	S	S	S	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	1.106,42
3010	SOLDO	S	S	S	300	790,30	790,30	790,30	790,30	790,30	120	5.532,40
3004	GRAT DE SERVICO COMPLEMENTAR	S	N	S	453,56	453,56	0,00	0,00	226,78	226,78	0,00	1.360,68
2995	GRAT DE SERVICO COMPLEM ATR	S	N	S	0,00	0,00	340,17	0,00	0,00	226,78	0,00	566,95
3280	GRAT ADIC FORMACAO POL MILITAR	S	S	S	774,25	774,25	774,25	774,25	774,25	774,25	774,25	5.419,75
3270	GRAT DE ATIVIDADE INTEGRAL	S	S	S	537,13	537,13	537,13	537,13	537,13	537,13	537,13	3.759,91
3290	ETAPA DE ALIMENTACAO	S	S	N	571,43	571,43	571,43	571,43	571,43	571,43	571,43	4.000,01
TOTAL DE GANHOS					4.560,95	3.930,96	4.016,73	3.676,56	3.969,79	4.282,90	3.809,34	52.548,24*
TOTAL DE DESCONTOS					1.610,73	1.619,98	1.664,69	1.689,60	1.651,04	1.629,13	879,67	10.624,61*
TOTAL LIQUIDO					2.950,17	2.419,98	2.462,04	2.187,98	2.418,79	2.653,77	2.929,67	33.920,73
BASE PREVIDENCIA					3.477,39	3.477,40	3.678,66	3.676,56	3.742,96	3.809,34	3.809,34	
BASE RRF					3.444,46	2.814,96	2.570,18	2.373,38	2.622,00	2.772,21	2.411,38	

Órgão 44 POLICIA MILITAR DO ACRE

Sub-Folha 0

Servidor 307920 / 2 AMOS NETO DA SILVA

Ano 2014

Cargo Carreira 3º SARGENTO

CM 30 Ref. Atual (ref. 1)
Nom. Rel. 05/04/1993 Lotação Exercício Atual

441701000400 COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA
441701000400 COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA

Nascimento 03/03/1969 Nomeação 01/04/1993 Posse 05/04/1993 Exercício 05/04/1993 CPF. 36002720200

RG. 2258

Dep.LR. 3 Dep.Fam. 0

Conta Banco 0000000033111

Agência 23592

Banco 001

* Total no Primeiro Semestre

Código	Verba	INSS	FPS	IRRF	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Total
1194	PREMIO ANUAL DE VALORIZ.PMGBM	N	N	S	1.370,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.370,00
1568	GRAT RISCO DE VIDA LEI 1631/05	S	S	S	640,40	715,79	914,95	914,95	914,95	914,95	5.024,09
1654	ADIC DE FERIAS EXERCICIO CORR	S	N	S	0,00	0,00	0,00	1.380,29	0,00	0,00	1.380,29
1690	GRAT DE ATIV. PENITENCIARIA %	S	S	S	90%	395,15	50%	395,15	50%	395,15	2.370,59
1665	ADIC POR TITULACAO	S	S	S	20%	158,06	20%	158,06	20%	158,06	943,98
3010	SOLDO	S	S	S	300	300	300	300	300	300	1.800,00
3094	GRAT DE SERVICO COMPLEMENTAR	S	N	S	206,78	226,78	453,56	0,00	453,56	0,00	1.927,63
3095	GRAT DE SERVICO COMPLEM ATR	S	N	S	226,78	0,00	226,78	0,00	113,39	226,78	793,73
3280	GRAT ADIC FORMACAO POR MILITAR	S	S	S	774,25	774,25	774,25	774,25	774,25	774,25	4.645,50
3270	GRAT DE ATIVIDADE INTEGRAL	S	S	S	537,13	537,13	537,13	537,13	537,13	537,13	3.222,78
3290	ETAPA DE ALIMENTACAO	S	S	N	571,43	571,43	571,43	571,43	571,43	571,43	3.428,58
TOTAL DE GANHOS					5.499,28	4.368,89	4.821,61	5.527,56	4.708,32	4.835,09	29.654,95
2013	PENSAO ALIMENTICIA % RL	N	H	S	462,05	450,61	641,10	659,78	530,54	555,56	3.294,74
2020	IRRF	N	N	N	7,5%	25,38	06,50	6,57	50,08	89,97	419,44
2080	PENSAO PAMISM	N	N	S	426,33	433,63	433,54	435,54	435,54	435,54	2.592,12
2193	FUNDO DE SAUDE - MS VL	N	N	S	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	240,00
2693	BANCO DO BRASIL - COMISAOVAC	N	N	N	614,64	614,64	614,64	614,64	614,64	614,64	3.687,84
TOTAL DE DESCONTOS					1.744,04	1.673,18	1.777,78	1.775,53	1.695,99	1.748,71	10.254,54
TOTAL LIQUIDO					3.755,24	2.695,71	3.043,83	3.752,03	3.012,33	3.086,38	19.400,41
BASE PREVIDENCIA					3.876,72	2.942,11	4.341,27	4.141,27	4.141,27	4.141,27	-
BASE IRRF					3.979,47	2.064,22	3.213,64	3.794,01	3.114,61	3.312,47	-

SEC DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Usuário: ERICSONES Data: 28/04/2015 - 11:25:23

FICHA FINANCEIRA ANUAL
ANO DE 2010 A 2015
SEGUNDO SEMESTRE

Órgão 44 POLICIA MILITAR DO ACRE

Sub-Folha 0

Servidor 307920 / 2 AMOS NETO DA SILVA

Ano 2014

Cargo Carreira 3º SARGENTO

CMH 30 Ref. Atual (ref. 1)

Nome. Rat. 05/04/1993

Lotação Exercício Atual 441701000000

COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA

Nascimento 03/03/1969

Nomeação 01/04/1993

Posse 05/04/1993

Exercício 05/04/1993

CPF: 36002720200

RG: 2256

Dep. IR 3 Dep. Sal.Fam. 0

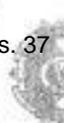
Banco Banco 0000000033111

Agência 23582

Banco 001

Total no Ano

Código	Verba	INSS	FGTS	IRRF	Mês												Total
					Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º Salário						
1194	PREMIO ANUAL DE VALORIZAÇÃO	N	N	S	800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	800,00	
1586	GRAT RISCO DE VIDA LEI 1631/05	S	S	S	914,95	914,95	914,95	914,95	914,95	914,95	914,95	914,95	914,95	914,95	914,95	6.404,65	
1690	GRAT DE ATIV. PENITENCIARIA %	S	S	S	395,15	395,15	395,15	395,15	395,15	395,15	395,15	395,15	395,15	395,15	395,15	2.766,05	
1965	ADIC POR TITULAÇÃO	S	S	S	158,06	158,06	158,06	158,06	158,06	158,06	158,06	158,06	158,06	158,06	158,06	1.089,42	
3010	SOLDADO	S	S	S	790,30	790,30	790,30	790,30	790,30	790,30	790,30	790,30	790,30	790,30	790,30	5.532,10	
3094	GRAT DE SERVIÇO COMPLEMENTAR	S	N	S	453,58	566,95	598,96	580,34	340,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.807,97	
3095	GRAT DE SERVIÇO COMPLEM. EM ATR	S	N	S	0,00	0,00	226,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	586,95	
1260	GRAT ADIC. FORMAÇÃO POL. MILITAR	S	S	S	774,25	774,25	774,25	774,25	774,25	774,25	774,25	774,25	774,25	774,25	774,25	5.419,75	
1270	GRAT DE ATIVIDADE INTEGRAL	S	S	S	537,13	537,13	537,13	537,13	537,13	537,13	537,13	537,13	537,13	537,13	537,13	3.759,91	
1290	ETAPA DE ALIMENTAÇÃO	S	S	N	571,43	571,43	571,43	571,43	571,43	571,43	571,43	571,43	571,43	571,43	571,43	4.000,01	
TOTAL DE GABARITOS					5.494,83	4.708,22	4.936,00	4.427,61	4.481,44	4.481,44	4.481,44	4.481,44	4.481,44	4.481,44	4.481,44	62.718,37*	
TOTAL DE DESCONTOS					1.793,82	1.695,90	1.746,71	1.725,86	1.679,23	1.860,23	1.860,23	1.860,23	1.860,23	1.860,23	1.860,23	1.860,23	21.485,41*
TOTAL LIQUIDO					3.701,01	3.012,32	3.189,29	2.701,75	2.802,21	2.621,21	2.621,21	2.621,21	2.621,21	2.621,21	2.621,21	2.621,21	41.232,96
BASE PREVIDENCIARIA					4.141,27	4.141,27	4.141,27	4.141,27	4.141,27	4.141,27	4.141,27	4.141,27	4.141,27	4.141,27	4.141,27	30.855,43	
BASE IRRF					3.815,07	3.114,61	3.312,47	3.204,91	2.908,09	2.908,09	2.908,09	2.908,09	2.908,09	2.908,09	2.908,09	2.908,09	21.977,53
0713	PENSAO ALIMENTICIA % RL	N	N	S	512,10	526,64	550,56	539,83	490,98	490,98	490,98	490,98	490,98	490,98	490,98	3.585,43	
0709	IRRF	N	N	N	15%	7,5%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	409,22	
0580	PENSAO PAVEM	N	N	S	455,54	455,54	455,54	455,54	455,54	455,54	455,54	455,54	455,54	455,54	455,54	3.188,78	
1182	FUNDO DE SAUDE - MS EM ATRASO	N	N	N	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00	
1183	FUNDO DE SAUDE - MS VL	N	N	S	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	270,00	
0893	BANCO DO BRASIL - COMISNAÇÃO	N	N	N	614,64	614,64	614,64	614,64	614,64	614,64	614,64	614,64	614,64	614,64	614,64	3.687,84	



SEC DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Unidade: ERIVOGONES Data: 28/04/2015 - 11:28:23

FICHA FINANCEIRA ANUAL
ANO DE 2010 A 2015
PRIMEIRO SEMESTRE

Órgão 44 POLICIA MILITAR DO ACRE

Sub-Folha 0

Servidor 307920 / 2 AMOS NETO DA SILVA

Ano 2015

Cargos Carreira 3º SARGENTO
Cargo Condição
Nomeação 03/02/1969 Nomeação 01/04/1993 Posse 05/04/1993 Exercício 05/04/1993 CPF: 36002720200 RG: 2258
Lotação Folha Anual 441701000400 COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA
Lotação Exercício Anual 441701000400 COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA
Dep.JR. 3 Dep.Sal.Fam. 0

Código	Verba	INSS	FPP	IRRF	Total no Primeiro Semestre						Total	
					Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun		
1194	PREMIO ANUAL DE VALORIZ.FUNBIM	N	N	S	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00
1588	GRAT RISCO DE VIDA LEI 163/003	S	S	S	914,95	914,95	914,95	914,95	0,00	0,00	0,00	3.659,80
1656	ADIC DE FERIAS EXERCICIO CORRES	S	N	S	0,00	0,00	0,00	1.260,29	0,00	0,00	0,00	1.260,29
1690	GRAT DE ATIV. PENITENCIARIA %	S	S	S	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	1.500,60
1965	ADIC POR TITULACAO	S	S	S	20%	20%	20%	166,06	0,00	0,00	0,00	632,24
3010	SOLDO	S	S	S	340	300	300	790,30	0,00	0,00	0,00	3.161,20
3094	GRAT DE SERVICO COMPLEMENTAR	S	N	S	0,00	0,00	113,30	780,30	0,00	0,00	0,00	893,60
3095	GRAT DE SERVICO COMPLEM ATIV	S	N	S	0,00	0,00	0,00	455,66	0,00	0,00	0,00	455,66
3260	GRAT ADIC FORMACAO POL MILITAR	S	S	S	724,25	774,25	774,25	774,25	0,00	0,00	0,00	3.047,00
3270	GRAT DE ATIVIDADE INTEGRAL	S	S	S	557,13	637,13	557,13	637,13	0,00	0,00	0,00	2.388,52
3290	ETAPA DE ALIMENTACAO	S	S	N	571,43	571,43	571,43	571,43	0,00	0,00	0,00	2.285,72
TOTAL DE GANHOS					5.041,27	4.481,44	4.254,66	5.975,12	0,00	0,00	0,00	18.752,49
2013	PENSAO ALIMENTICIA % RL	N	N	S	10%	15%	10%	15%	15%	15%	15%	2.141,64
2000	RRF	N	N	N	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	0,00	0,00	0,00	172,78
2000	PENSAO FUNBIM	N	N	S	11%	11%	11%	11%	0,00	0,00	0,00	1.822,16
2113	FUNDO DE SAUDE -MS VL	N	N	S	50,00	50,00	50,00	50,00	0,00	0,00	0,00	200,00
2663	BANCO DO BIVASEL - CONSIGNACAO	N	N	N	614,64	614,64	614,64	614,64	0,00	0,00	0,00	2.458,56
TOTAL DE DESCONTOS					1.664,88	1.654,96	1.600,27	1.896,05	0,00	0,00	0,00	6.796,12
TOTAL LIQUIDO					3.376,41	2.826,48	2.654,39	4.109,09	0,00	0,00	0,00	12.957,37
BASE PREVIDENCIA					4.141,27	4.141,27	4.141,27	4.141,27	0,00	0,00	0,00	-
BASE IRRF					2.511,77	2.505,21	2.709,43	4.175,66	0,00	0,00	0,00	-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KEMMIL DE MELO COELHO e Tribunal de Justiça do Acre, protocolado em 29/01/2016 às 15:00, sob o número 06004934920168010070. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0600493-49.2016.8.01.0070 e código 1299F6F.

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
POLICIA MILITAR DO ACRE

REF.: JULHO/2015
307920- 2 ANOS NETO DA SILVA
3º SARGENTO (ref. 1)
COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

1160 GRAT DE SEXTA PARTE	C	690,21
1163 GRAT SEXTA PARTE ATR EX CORR	C	920,28
1588 GRAT RISCO DE VIDA LEI 1881/08	C	914,95
1690 GRAT DE ATIV. PENITENCIARIA	C	395,15
1965 ADIC POR TITULACAO	C	158,06
3010 SOLDO	C	790,30
3260 GRAT ADIC FORMACAO POL MILIT	C	774,25
3270 GRAT DE ATIVIDADE INTEGRAL	C	537,13
3290 ETAPA DE ALIMENTACAO	C	571,43
3711 RRA - IN N 1.127 02/2011	C	2277,69
2013 PENSAD ALIMENTICIA 3 RL	J	979,12
2020 IRRF	J	87,66
2024 RRA PENSAD PM/BM I N 1124/11	J	250,55
2080 PENSAD PM/BM	D	632,69
2183 FUNDO DE SAUDE - F. C. VL	D	50,00
2683 BANCO DO BRASIL - CONSIGNAC	D	614,64
3010 TOTAL BRUTO	N	8029,45
3020 TOTAL DE DESCONTOS	N	2614,66
3030 TOTAL LIQUIDO	N	5414,79

Servidor, atualize seu cadastro.
www.atualizacaocadastral.ac.gov.br

RESPONSABILIDADE DOS DADOS ACIMA:
SECRETARIA DE GESTAO ADMINISTRATIVA

...ela no verso como co-servar este documento.
entre outras informacões.



Governo do Estado do Acre

Contracheque online

Data: **11/12/15** Hora: **11:38**
 → Referência: **8 / 2015**
 Servidor: **AMOS NETO DA SILVA**
 CPF: **360.027.202-00**
 Matrícula: **307920-2** Conta: **3311-1** Agência: **23582**
 Cargo: **3° SARGENTO**
 Lotação: **COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA**
 Ref. Atual: **(ref. 1)**

COD	DESCRIÇÃO	VALOR	TIPO
1160	GRAT DE SEXTA PARTE	R\$ 690,21	C
1194	PREMIO ANUAL DE VALORIZ-PM/B	R\$ 450,00	C
1588	GRAT RISCO DE VIDA LEI 1631/	R\$ 914,95	C
1690	GRAT DE ATIV. PENITENCIARIA	R\$ 395,15	C
1965	ADIC POR TITULACAO	R\$ 158,06	C
3010	SOLDO	R\$ 790,30	C
3260	GRAT ADIC FORMACAO POL MILIT	R\$ 774,25	C
3270	GRAT DE ATIVIDADE INTEGRAL	R\$ 537,13	C
3290	ETAPA DE ALIMENTACAO	R\$ 571,43	C
2013	PENSAO ALIMENTICIA % RL	R\$ 592,41	D
2020	IRRF	R\$ 90,31	D
2080	PENSAO PM/BM	R\$ 531,46	D
→ 2183	FUNDO DE SAUDE - MS VL	R\$ 50,00	D
2683	BANCO DO BRASIL - CONSIGNAC	R\$ 614,64	D
9010	TOTAL BRUTO	R\$ 5.281,48	N
9020	TOTAL DE DESCONTOS	R\$ 1.878,82	N
9030	TOTAL LIQUIDO	R\$ 3.402,66	N

www.acre.gov.br



Governo do Estado do Acre

Contracheque online

Data: **11/12/15** Hora: **11:40**
 Referência: **9 / 2015**
 Servidor: **AMOS NETO DA SILVA**
 CPF: **360.027.202-00**
 Matrícula: **307920-2** Conta: **3311-1** Agência: **23582**
 Cargo: **3° SARGENTO**
 Lotação: **COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA**
 Ref. Atual: **(ref. 1)**

COD	DESCRIÇÃO	VALOR	TIPO
1160	GRAT DE SEXTA PARTE	R\$ 690,21	C
1194	PREMIO ANUAL DE VALORIZ-PM/B	R\$ 450,00	C
1588	GRAT RISCO DE VIDA LEI 1631/	R\$ 914,95	C
1690	GRAT DE ATIV. PENITENCIARIA	R\$ 395,15	C
1965	ADIC POR TITULACAO	R\$ 158,06	C
3010	SOLDO	R\$ 790,30	C
3260	GRAT ADIC FORMACAO POL MILIT	R\$ 774,25	C
3270	GRAT DE ATIVIDADE INTEGRAL	R\$ 537,13	C
3290	ETAPA DE ALIMENTACAO	R\$ 571,43	C
2013	PENSAO ALIMENTICIA % RL	R\$ 592,41	D
2020	IRRF	R\$ 90,31	D
2080	PENSAO PM/BM	R\$ 531,46	D
2183	FUNDO DE SAUDE - MS VL	R\$ 50,00	D
2683	BANCO DO BRASIL - CONSIGNAC	R\$ 614,64	D
9010	TOTAL BRUTO	R\$ 5.281,48	N
9020	TOTAL DE DESCONTOS	R\$ 1.878,82	N
9030	TOTAL LIQUIDO	R\$ 3.402,66	N

www.acre.gov.br



Governo do Estado do Acre

Contracheque online

Data: **11/12/15** Hora: **11:40**
 Referência: **10 / 2015**
 Servidor: **AMOS NETO DA SILVA**
 CPF: **360.027.202-00**
 Matrícula: **307920-2** Conta: **3311-1** Agência: **23582**
 Cargo: **3* SARGENTO**
 Lotação: **COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA**
 Ref. Atual: **(ref. 1)**

COD	DESCRIÇÃO	VALOR	TIPO
1160	GRAT DE SEXTA PARTE	R\$ 690,21	C
1588	GRAT RISCO DE VIDA LEI 1631/	R\$ 914,95	C
1690	GRAT DE ATIV. PENITENCIARIA	R\$ 395,15	C
1965	ADIC POR TITULACAO	R\$ 158,06	C
3010	SOLDO	R\$ 790,30	C
3260	GRAT ADIC FORMACAO POL MILIT	R\$ 774,25	C
3270	GRAT DE ATIVIDADE INTEGRAL	R\$ 537,13	C
3290	ETAPA DE ALIMENTACAO	R\$ 571,43	C
2013	PENSAO ALIMENTICIA % RL	R\$ 535,04	D
2020	IRRF	R\$ 50,31	D
2080	PENSAO PM/BM	R\$ 531,46	D
2183	FUNDO DE SAUDE - MS VL	R\$ 50,00	D
2683	BANCO DO BRASIL - CONSIGNAC	R\$ 614,64	D
9010	TOTAL BRUTO	R\$ 4.831,48	N
9020	TOTAL DE DESCONTOS	R\$ 1.781,45	N
9030	TOTAL LIQUIDO	R\$ 3.050,03	N

www.acre.gov.br



Governo do Estado do Acre

Contracheque online

Data: **11/12/15** Hora: **11:41**
 → Referência: **11 / 2015**
 Servidor: **AMOS NETO DA SILVA**
 CPF: **360.027.202-00**
 Matrícula: **307920-2** Conta: **3311-1** Agência: **23582**
 Cargo: **3* SARGENTO**
 Lotação: **COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA**
 Ref. Atual: **(ref. 1)**

COD	DESCRIÇÃO	VALOR	TIPO
1160	GRAT DE SEXTA PARTE	R\$ 690,21	C
1588	GRAT RISCO DE VIDA LEI 1631/	R\$ 914,95	C
1690	GRAT DE ATIV. PENITENCIARIA	R\$ 395,15	C
1965	ADIC POR TITULACAO	R\$ 158,06	C
3010	SOLDO	R\$ 790,30	C
3260	GRAT ADIC FORMACAO POL MILIT	R\$ 774,25	C
3270	GRAT DE ATIVIDADE INTEGRAL	R\$ 537,13	C
3290	ETAPA DE ALIMENTACAO	R\$ 571,43	C
2013	PENSAO ALIMENTICIA % RL	R\$ 535,04	D
2020	IRRF	R\$ 50,31	D
2080	PENSAO PM/BM	R\$ 531,46	D
→ 2183	FUNDO DE SAUDE - MS VL	R\$ 50,00	D
2683	BANCO DO BRASIL - CONSIGNAC	R\$ 614,64	D
9010	TOTAL BRUTO	R\$ 4.831,48	N
9020	TOTAL DE DESCONTOS	R\$ 1.781,45	N
9030	TOTAL LIQUIDO	R\$ 3.050,03	N

www.acre.gov.br

Contracheque online

Data: 13/01/16 Hora: 06:10
 Referência: 12 / 2015
 Servidor: AMOS NETO DA SILVA
 CPF: 360.027.202-00
 Matrícula: 307920-2 Conta: 3311-1 Agência: 23582
 Cargo: 3* SARGENTO
 Lotação: COMPANHIA DE GUARDA PENITENCIARIA
 Ref. Atual: (ref. 1)

COD	DESCRIÇÃO	VALOR	TIPO
1160	GRAT DE SEXTA PARTE	R\$ 690,21	C
1588	GRAT RISCO DE VIDA LEI 1631/	R\$ 914,95	C
1690	GRAT DE ATIV. PENITENCIARIA	R\$ 395,15	C
1965	ADIC POR TITULACAO	R\$ 158,06	C
3010	SOLDO	R\$ 790,30	C
3260	GRAT ADIC FORMACAO POL MILIT	R\$ 774,25	C
3270	GRAT DE ATIVIDADE INTEGRAL	R\$ 537,13	C
3290	ETAPA DE ALIMENTACAO	R\$ 571,43	C
2013	PENSAO ALIMENTICIA % RL	R\$ 535,04	D
2020	IRRF	R\$ 50,31	D
2080	PENSAO PM/BM	R\$ 531,46	D
2183	FUNDO DE SAUDE - MS VL	R\$ 50,00	D
2683	BANCO DO BRASIL - CONSIGNAC	R\$ 614,64	D
9010	TOTAL BRUTO	R\$ 4.831,48	N
9020	TOTAL DE DESCONTOS	R\$ 1.781,45	N
9030	TOTAL LIQUIDO	R\$ 3.050,03	N



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0600493-49.2016.8.01.0070
Classe Procedimento Sumário
Reclamante Amos Neto da Silva
Reclamado Estado do Acre - Polícia Militar do Estado do Acre

Decisão

Indefiro, a tutela de urgência pleiteada, pois os documentos apresentados não demonstram o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o referido desconto, no valor de R\$ 50,00, ocorre desde a entrada do reclamante no serviço militar, sendo incerto que o mesmo não usufrui de seus benefícios.

Marque-se data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se o reclamado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Frustrada a conciliação, serão produzidas na mesma audiência as provas necessárias ao esclarecimento da causa, colhendo-se especialmente o depoimento das testemunhas, a serem trazidas pelas partes independentemente de intimação.

Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 01 de fevereiro de 2016.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0600493-49.2016.8.01.0070
Classe Procedimento Sumário
Reclamante Amos Neto da Silva
Reclamado Estado do Acre - Polícia Militar do Estado do Acre

CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

DESTINATÁRIO: ESTADO DO ACRE

DATA/HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INSTRUÇÃO: 20/04/2016, 10:00h

FINALIDADE: Citar o reclamado para praticar os atos que lhe foram cometidos por meio da Decisão de p. 44, devendo apresentar, com eventual contestação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

O acesso ao conteúdo integral dos autos deve ser efetuado por meio do sítio www.tjac.jus.br.

SEDE DO JUÍZO: Juizado Especial da Fazenda Pública, Rua Manoel Rodrigues de Souza, 261, Bosque - CEP 69900-454, Fone: 32115532, Rio Branco-AC - E-mail: jefaz1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco, 12 de fevereiro de 2016.

CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO Autos n.º 0600493-49.2016.8.01.0070

De: "Petições do Primeiro Juizado Especial da Fazenda Publica"
<jefaz1rbcom@tjac.jus.br>

12/02/2016 10:21

Para: "Procuradoria Geral do Estado" <citacao.pge@ac.gov.br>

Autos n.º 0600493-49.2016.8.01.0070

Classe Procedimento Sumário
Reclamante Amos Neto da Silva
Reclamado Estado do Acre - Polícia Militar do Estado do Acre

CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

DESTINATÁRIO: ESTADO DO ACRE

DATA/HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INSTRUÇÃO: 20/04/2016, 10:00h

FINALIDADE: Citar o reclamado para praticar os atos que lhe foram cometidos por meio da Decisão de p. 44, devendo apresentar, com eventual contestação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

O acesso ao conteúdo integral dos autos deve ser efetuado por meio do sítio www.tjac.jus.br.

SEDE DO JUÍZO: Juizado Especial da Fazenda Pública, Rua Manoel Rodrigues de Souza, 261, Bosque - CEP 69900-454, Fone: 32115532, Rio Branco-AC - E-mail: jefaz1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco, 12 de fevereiro de 2016.

0600493-49.2016.8.01.0070

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado intima o reclamante para ciência da data de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20/04/2016 às 10:00h horas.

Rio Branco, 15 de fevereiro de 2016.

Ruth Ávila da Silva
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0022/2016, foi disponibilizado na página 81/82 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/02/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 18/02/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Kemmil de Melo Coelho (OAB 2551/AC)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "Indefiro, a tutela de urgência pleiteada, pois os documentos apresentados não demonstram o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o referido desconto, no valor de R\$ 50,00, ocorre desde a entrada do reclamante no serviço militar, sendo incerto que o mesmo não usufrui de seus benefícios. Marque-se data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se o reclamado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009). Frustrada a conciliação, serão produzidas na mesma audiência as provas necessárias ao esclarecimento da causa, colhendo-se especialmente o depoimento das testemunhas, a serem trazidas pelas partes independentemente de intimação. Intimem-se. A Secretaria deste Juizado intima o reclamante para ciência da data de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20/04/2016 às 10:00h horas."

Do que dou fé.
Rio Branco, 16 de fevereiro de 2016.

Escrivã(o) Judicial



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE.

Autos nº 0600493-49.2016.8.01.0070

Classe: Procedimento Sumário

Reclamante: AMOS NETO DA SILVA

Reclamado: ESTADO DO ACRE

ESTADO DO ACRE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 04.034.484/0001-40, com endereço constante no rodapé, representado pela Procuradora que esta subscreve, investida dos poderes que lhe conferem os art. 132 da CF, art. 119 da CE e art. 75, II, do CPC/2015, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

à ação movida por AMOS NETO DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com repetição do indébito e danos morais em que o reclamante pleiteia a suspensão dos descontos mensais efetuados em sua folha de pagamento pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Acre, bem como a restituição dos valores pagos até a data do ajuizamento da presente reclamação, além de danos morais no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

Alega que ingressou nos quadros da Polícia Militar do Estado do Acre em 1993 e que, desde esta data, tais descontos incidem sobre sua folha de pagamento.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

Informa, ademais, que em 21.06.2010 protocolou pedido de desligamento do referido Fundo de Saúde, o qual foi negado com fundamento na prevalência do princípio da adesão voluntária e no disposto na Lei Estadual nº 1.236/97, não tendo mais se utilizado dos serviços disponibilizados desde a aludida data.

Sustenta que, de acordo com o art. 149, § 1º, da Constituição Federal, a única contribuição compulsória devida pelos servidores públicos é aquela destinada ao custeio do regime previdenciário, o que vedaria a possibilidade de desconto compulsório destinado à assistência médico-hospitalar.

Na decisão de fl. 44, o MM. Juiz indeferiu acertadamente a antecipação de tutela requerida, por entender que os documentos apresentados pelo reclamante não demonstram o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o desconto ocorre desde a sua entrada no serviço militar.

Com efeito, conforme será demonstrado a seguir, a pretensão do reclamante não merece prosperar, tendo em vista que os pedidos formulados não encontram amparo legal no ordenamento jurídico pátrio.

II – DO MÉRITO

II.1 – Da legalidade dos descontos efetuados

Para elucidar a controvérsia objeto dos presentes autos, é preciso, primeiramente, esclarecer o regime jurídico a que estão submetidos os militares estaduais.

Na doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviço ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004. pp. 431-437.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

remuneração paga pelos cofres públicos. A categoria abrange, assim, os servidores estatutários, os empregados públicos e os servidores temporários.

Como se observa, não se confundem com os militares, que constituem categoria própria, integrada pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados, Distrito Federal e Territórios e todas as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas, com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, mediante remuneração paga pelo Poder.

Explica a renomada autora que tal segregação foi promovida pela Emenda Constitucional (EC) nº 18/1998, já que, até o seu advento, os militares estavam inseridos na Seção denominada “Servidores Públicos”.

Com a promulgação da EC nº 18/1998, combinada com a EC nº 20/1998, foi estabelecida, de modo inequívoco, a distinção constitucional entre os “Servidores Públicos” e os “Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. Os primeiros foram objeto da Seção II, Capítulo VII, e regulados pelas disposições dos art. 39 a 41, ao passo que os Militares dos Estados e do Distrito Federal foram tratados na Seção III, aplicando-se o regramento contido no art. 42 da CF/88.

Infere-se, pois, que os militares são regidos por regime jurídico próprio, o qual deve estabelecer normas sobre ingresso, limites de idade, estabilidade, transferência para a inatividade, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais, considerando as peculiaridades de suas atividades (art. 42, § 1º, art. 142, § 3º, X, da CF/88).

Deste modo, ante a existência de tratamento específico consagrado pelo legislador constituinte derivado aos militares, a aplicação das regras relativas aos servidores públicos somente se justifica subsidiariamente, quando não houver disciplina normativa específica cuidando de determinada matéria. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência, observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Administrativo. Policial-Militar do Estado de São Paulo. Não aplicabilidade do art. 40, § 4º, da CF. Inexistência de violação



ESTADO DO ACRE
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA FISCAL

constitucional. **3. Policiais-Militares estaduais. Regime jurídico próprio.** Condições de transferência para inatividade. Decreto estadual 260/1970. Incidência do Enunciado 280. 4. Negativa de prestação jurisdicional. AI-QO-RG 791.292. 5. Violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Necessidade de análise e interpretação de normas infraconstitucionais. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 724117 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 19-03-2013)

RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS APLICÁVEIS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. A "regulamentação complementar prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal não se aplica aos servidores militares, uma vez que esses possuem regime jurídico próprio, sendo certo que a mora legislativa quanto à edição de Lei específica que viabilize o direito do servidor público estadual à percepção do adicional de insalubridade não dá ensejo para que os servidores militares tenham direito à aposentadoria especial prevista nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91" (ARE 710946 / SP, STF, rel. min. Dias Toffoli, j. 16/10/2012). De efeito, aos militares do Estado do Rio Grande do Sul, as condições de transferência voluntária para a inatividade, em consonância com o artigo 42, § 2º, combinado com o artigo 142, § 3º, X, ambos da Constituição Federal, vêm estampadas nos artigos 58 e 105, ambos da LC-RS 10.990/97, não incidindo o disposto na LC 51/85, que diz com os policiais servidores civis. Em que pese não estar o magistrado "obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie" (EDcl no RMS 27531/DF, 5ª Turma / STJ, rel. min. Laurita Vaz, j. 27/3/2012), resta explicitado o prequestionamento de todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na petição inicial, contestação, razões e contrarrazões recursais, porquanto a fundamentação do presente decisum não viola qualquer deles. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004515904 RS, Relator: Ricardo Bernd, Data de Julgamento: 31/10/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2013)

MANDADO DE INJUNÇÃO - POLICIAIS MILITARES - CARGA HORÁRIA DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - OMISSÃO LEGISLATIVA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA INSERTA NO ART. 19 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS (LEI COMPLR Nº 122/94) ATÉ A EDIÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA - RECONHECIMENTO DA MORA LEGISLATIVA E DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA O SUPRIMENTO DA LACUNA - PROCEDÊNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. Reconhecida a lacuna na legislação estadual no que diz respeito à regulamentação da jornada de trabalho de policiais militares, é possível a concessão de mandado de injunção para assegurar ao impetrante o cumprimento da carga



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

horária estabelecida no regime jurídico a que se submetem os servidores civis, até a edição da norma específica.

(TJ-RN - MI: 43881 RN 2010.004388-1, Relator: Juiz Nilson Cavalcanti - Convocado, Data de Julgamento: 22/09/2010, Tribunal Pleno)

Neste contexto, conforme esclarecido no Ofício nº. 023/ASSJUR (em anexo), a Lei Complementar nº 164/2006 instituiu regime jurídico próprio para os Militares do Estado do Acre, ao conferi-lhes direitos, prerrogativas, deveres e obrigações específicos, ao passo que os servidores civis estaduais são regidos pela Lei Complementar Estadual nº 39/93.

A assistência médico-hospitalar dos militares estaduais, por sua vez, está prevista na Lei nº 1.236/97, a qual expressamente estabelece, no § 2º do art. 57, uma contribuição compulsória para todos os policiais pertencentes à PMAC destinada ao custeio do Fundo de Saúde, *in verbis*:

Art. 57 - A Polícia Militar prestará assistência médico-hospitalar, através de serviços especializados, aos dependentes dos policiais militares considerados na forma dos artigos 106 e 107 desta Lei.

§ 1º - Os recursos para assistência de que trata este artigo provirão de verbas consignadas no orçamento do Estado do Acre e de contribuições na forma do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Será estabelecida contribuição compulsória do Policial Militar e de cada dependente inscrito na Organização de Saúde da Corporação na forma a ser regulada pelo Comandante-Geral em ato normativo, ouvido os representantes dos Clubes. (Alterada pela LC Nº. 094, de 28 de junho de 2001. Publicada no Diário Oficial Nº 8.062 de 29 de junho de 2001).

Destarte, observa-se que os descontos realizados possuem o devido amparo legal, sendo a norma, como se sabe, dotada de presunção de constitucionalidade, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido de restituição veiculado pelo reclamante.

Todavia, caso assim não se entenda, em atenção ao princípio da eventualidade, o Estado do Acre requer que a restituição se dê com base no valor efetivamente descontado **desde o pedido de desligamento**, conforme documentação em anexo, observado, ainda, o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos**.



ESTADO DO ACRE
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA FISCAL

II.2 – Da inexistência de dano moral

No tocante ao pedido de condenação do Estado em danos morais, tem-se que, dos fatos descritos na inicial, não se vislumbra tenha o reclamante sido de qualquer forma afetado em sua esfera jurídica imaterial, muito menos quanto aos direitos da personalidade.

Com efeito, não há sequer relato de constrangimento, ofensa ou sofrimento a que tenha sido exposto o reclamante, de modo que não há como cogitar a ocorrência de dano moral na espécie.

Como se sabe, a pretensão de indenização por dano moral não se destina a remediar meros percalços, dissabores ou aborrecimentos triviais da vida cotidiana.

Imaginar que o desconto mensal do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado ao custeio de Fundo de Saúde e integralmente revertido em benefício dos militares, obrigação que, saliente-se, o reclamante tinha plena ciência desde o seu ingresso na carreira militar, seja lesivo à dignidade humana é totalmente irrazoável. Constitui, com toda certeza, um excesso que desnatura e banaliza a própria razão de ser do dano moral.

De fato, conforme ensina Sergio Cavalieri Filho:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.²

Além disso, para que o direito à indenização se implemente, é necessário que o vindicante **comprove**, com suporte fático, a efetiva

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 78.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

ocorrência do dano moral, sendo insuficiente para tal fim a narrativa genérica trazida na exordial. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência, *in verbis*:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O fornecedor de produtos responderá pelos vícios que o tornem impróprio ao fim a que se destina ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, caso o vício não seja sanado, a sua substituição por outro da mesma espécie; a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. O defeito do produto quando não reparado viola direito ou causa dano ao consumidor, representando ato que se enquadra no conceito de ilícito civil, o que exige a reparação dos danos dele decorrentes caso comprovados os requisitos do dever de indenizar. **A configuração do dano moral, suficiente à imposição de sua reparação, exige abalo à esfera não patrimonial do ofendido, capaz de repercutir negativamente em sua dignidade e honra subjetiva, o que não ocorre nas hipóteses em que o prejuízo represente meros aborrecimentos decorrentes das hodiernas relações jurídicas.**

(TJ-MG - AC: 10701100012247001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 25/08/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2015)

FAZENDA PÚBLICA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - O desconto de valores ínfimos, ainda que indevidos, não gera abalo moral indenizável se não comprovada a angústia imaterial.

(TJ-RO - RI: 00046502920138220008 RO 0004650-29.2013.822.0008, Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Data de Julgamento: 10/12/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/12/2015.)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS VERBAIS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O descontentamento do autor com o fato de ser impedido de realizar compra mediante uso de cartão de crédito não caracteriza ofensa à honra e direito de personalidade. Hipótese em que o demandante não logrou demonstrar as alegadas ofensas verbais sofridas. Não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do direito alegado, não há como acolher o pleito indenizatório. art. 333, I, do CPC. Dano moral inócurre. 2. Ausência dos requisitos autorizadores da condenação do autor às penas da litigância de má-fé. Penalidade afastada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065762692, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

(TJ-RS - AC: 70065762692 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA AUTORA ACERCA DOS



ESTADO DO ACRE
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA FISCAL

FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Não comprovados os fatos alegados na exordial, conclui-se pelo acerto da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais. (TJ-MG - AC: 10512110052341001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2014)

Não se pode olvidar, ademais, que não é qualquer dano moral que é indenizável. Em verdade, o dano moral, para ensejar a necessidade de indenização deve, **comprovadamente**, apresentar consequências danosas à autoestima da vítima, em relação a si próprio e aos que o cercam, o que de modo algum restou demonstrado na hipótese.

Por óbvio, ausente demonstração de prejuízo efetivo, ainda que imaterial, incabível qualquer indenização, pelo que deve ser rechaçado integralmente o pedido de condenação do Estado do Acre em danos morais, considerando que o reclamante não logrou comprovar que os experimentou.

Em atenção ao princípio da eventualidade, quanto ao valor pleiteado a título de danos morais, Estado do Acre pugna por sua **redução**, haja vista a notória exorbitância do valor de **R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais)**, que não guarda qualquer compatibilidade com os fatos alegados (e, como visto, não comprovados), mostrando-se, por outro lado, totalmente desproporcional que supostamente deve ser restituído.

Neste contexto, deferir o pedido no valor requerido na inicial implicará em **enriquecimento ilícito** do reclamante, o que é sabidamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Estado do Acre requer a TOTAL IMPROCEDÊNCIA da presente demanda, pelas razões fáticas e jurídicas acima aduzidas, bem como em atenção à prova documental produzida.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

Em atenção ao princípio da eventualidade, pugna que, caso seja reconhecido direito à restituição, esta se restrinja ao valor efetivamente descontado **desde o pedido de desligamento**, observado, ainda, o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos**.

Por fim, na remota hipótese de este MM. Juízo entender pela procedência do pedido de danos morais, pugna seja reduzido o montante pleiteado na inicial para valor que contemple os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, obstando, assim, o enriquecimento ilícito do autor.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco, 19 de abril de 2016.

RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
Procuradora do Estado



Ofício nº. 023/ASSJUR

Rio Branco-AC, 01 de abril de 2016.

A Sua Senhoria, o Senhor,
Rafael Pinheiro Alves
Procurador do Estado do Acre

Senhor Procurador,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da PMAC, em resposta ao OF/PGE/PF/Nº 651/2016, referente ao Processo n.º 0600493-49.2016.8.01.0070, impetrado por Amos Neto da Silva, em face do Estado do Acre, encaminho a vossa senhoria, anexos, os arts. 52 a 58 da Lei 1.236/97, Seção II - Da Assistência Médico Hospitalar, que dispõe sobre a remuneração do Pessoal da Polícia Militar do Acre, Dec. 153/90, dispõe sobre a criação da Policlínica, BG nº 188/06, no qual foi publicado o Regulamento o Fundo de Saúde da PMAC, art. 50, III, alínea 'm' da LC nº 164/2006, Estatuto dos Militares do Acre, bem como a Declaração dos valores pagos pelo requerente ao FUNSAL.

Salientamos que o regime jurídico dos militares estaduais é disciplinado em leis próprias e a elas devem se submeter todos os militares pertencentes à PMAC, o que decorre de determinação constitucional contida no art. 42, *in verbis*:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A redação do art. 42, CF/88 foi dada pela EC nº 18/98, a partir da qual foi criada uma categoria de servidores específica, a dos agentes militares estaduais, os quais deixaram de ser servidores públicos, sendo, na atual sistemática constitucional, uma espécie de agente público militar, ou simplesmente, Militar Estadual. A vinculação destes servidores é estatutária, porém, com lei própria, diferenciada dos demais servidores públicos.

Ainda anteriormente a EC nº 18, havia a distinção entre os servidores públicos civis, militares e entre os militares estaduais e federais, ante a dispositivos constitucionais pertinentes apenas aos últimos.

O tratamento específico determinado pelo legislador constituinte derivado aos militares dos Estados possibilita que sejam aplicadas regras relativas aos demais servidores públicos somente quando haja previsão, ou seja, subsidiariamente, pois como visto, são regidos por estatuto próprio. No caso da Polícia Militar do Acre trata-se da LC nº 164/2006, que confere direitos, prerrogativas, deveres e obrigações próprios dos Militares Estaduais, estando os servidores civis do Estado do Acre regidos pela Lei Complementar Estadual nº 39/93. O que deixa claro, que os Militares do Estado do Acre, assim como nos demais estados da federação, possuem regime jurídico próprio, quer pelas disposições da legislação federal, quer pela legislação estadual que lhes são aplicáveis.

A assistência médico-hospitalar é prevista na Lei 1.236/97, e por mandamento expresso no § 2º do art. 57, ficou estabelecida contribuição compulsória para todos os policiais pertencentes à PMAC para custeio do Fundo de Saúde, abaixo transcrito:

§ 2º Será estabelecida contribuição compulsória do Policial Militar e de cada dependente inscrito na Organização de Saúde da Corporação na forma a ser regulada pelo Comandante-Geral em ato normativo, ouvido os representantes dos Clubes.

O Dec. 153/90, dispõe sobre a criação da Policlínica, Diretoria de saúde, subordinada ao subcomando da PM, regulamentada por ato do Comandante Geral da PM, publicado no BG nº 188/06.

Como se vê, não se pode invocar aos militares regras gerais comuns aos servidores públicos, pois aqueles são regidos por força da Constituição da República Federativa do Brasil e por Leis Específicas, aplicáveis somente ao militar estadual.

A assistência médico-hospitalar dos militares estaduais já existe há muito tempo em todas as Corporações Militares do Brasil. Em muitos Estados existe, inclusive, o Hospital da Polícia Militar que atende todos os militares e dependentes, tudo com base na legislação própria, utilizando-se do fundo de saúde dos Policiais Militares e com contrapartida do Estado.

Trata-se de uma atividade de risco que se utiliza do Fundo de Saúde para garantir-lhe uma assistência médico hospitalar, portanto, a sua contribuição é compulsória, mas dos seus dependentes é voluntária.

Assim como é voluntária a sua incorporação na Polícia Militar. Ser militar é uma opção de servir a sociedade, mesmo com o risco da sua própria vida. Este é o compromisso que se faz ao incorporar no serviço policial militar. Têm-se muitos direitos e obrigações que a nossa Constituições Federal e Estadual tratam como próprias dos militares. Desta feita, ao ingressar na Corporação Policial Militar, o policial está consciente de todos as obrigações e direitos advindos desse ato.

Por fim, informo que foi designado como preposto o Cel. PM Wagner Austregésilo Stanislau de Araújo para participar da audiência de conciliação/instrução no dia 20/04/2016.

Outrossim, este Comando fica à disposição para quaisquer outros esclarecimentos e/ou informações consideradas necessárias.

Luciano Dias Fonseca – TC PM
Chefe da Assessoria Jurídica da PMAC

**LEI COMPLEMENTAR N. 164, DE 3 JULHO DE 2006
(DOE n°. 9.333, de 04 de julho de 2006)**

“Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre e dá outras providências.”

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS**

Art. 50. São direitos dos militares estaduais:

...

m) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, e tratamento de saúde para o militar estadual nas causas relacionadas à dependência química ou alcoólica, desde que aceita, incondicionalmente, todas as condições indicadas para tratamento;

DECRETO Nº 153 DE 28 MARÇO 90
PUBLICADO NO D.O.E. Nº 5.260/90

Dispõe sobre a criação da Policlínica da
Polícia Militar do Estado do Acre e dá
outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

USANDO de suas atribuições legais e de acordo com que prescreve a Lei nº 852, de 24 de outubro de 1986, e artigos 33 e 40 da Lei Complementar nº 15, de 10 de dezembro de 1987.

R E S O L V E:

Art. 1º - Criar na Polícia Militar do Estado do Acre, a POLICLÍNICA da Polícia Militar, órgão de apoio de saúde, tendo a seu cargo, a execução das atividades preventivas e curativas de saúde, bem como, o controle do estado sanitário do pessoal da Corporação e seus dependentes, através de seus próprios meios ou mediante convênio com o órgão estadual da assistência.

Art. 2º - O Quadro de Organização e Mobilização, será fixado no Quadro de Organização da Corporação.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 05 de dezembro de 1986.

Rio Branco-Ac, 28 de março de 1990, 102º da República, 88º do Tratado de Petrópolis e 29º do Estado do Acre.

FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO
Governador do Estado do Acre

(BOLETIM GERAL Nº 188 DATADO DE 10 DE OUTUBRO DE 2006)**ASSUNTOS GERAIS**

1) REGULAMENTO DO FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ACRE – TRANSCRIÇÃO na forma abaixo:

CAPÍTULO I**DO OBJETIVO**

Art. 1º - Este Regulamento, tem por objetivo, disciplinar a constituição, administração e emprego do **FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ACRE**, previsto na Lei Complementar n.º 164 de 03 de julho de 2006, e demais disposições insertas na Lei nº 1236, de 12 de agosto de 1.997, e alterações constantes na Lei Complementar nº 94 de 28 de junho de 2001.

CAPÍTULO II**DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 2º - O FUNDO DE SAÚDE da Polícia Militar do Acre (FUNSAU) será constituído de recursos financeiros provenientes de:

Contribuição individual compulsória de R\$20,00 (vinte reais) do Policial Militar da ativa e inativos;
Contribuição individual optativa de R\$20,00 (vinte reais) da Pensionista de Policial Militar;
Contribuição individual optativa de R\$20,00 (vinte reais) do Voluntário PM Temporário;
Contribuição optativa de R\$20,00 (vinte reais) por cada dependente de Policial Militar, cadastrado junto ao FUNDO DE SAÚDE;
Contribuição optativa de R\$20,00 (vinte reais) por cada dependente da Pensionista de Policial Militar, cadastrado junto ao FUNDO DE SAÚDE, e,
Contribuição optativa individual de R\$30,00 (trinta reais) por cada Servidor Civil lotado na PMAC, cadastrado junto ao FUNDO DE SAÚDE.

Art. 3º - As contribuições de que trata o artigo anterior sofrerão reajustes quando houver elevação dos custos operacionais de manutenção dos serviços credenciados em razão de elevação de Tabela de cobrança de procedimentos, sendo que nestas circunstâncias, serão apresentadas pela Chefia do FUNDO DE SAÚDE, planilhas que justifiquem e permitam balizar os percentuais de majoração da contribuição ao Comandante Geral e Conselho Fiscal, para análise e aprovação.

CAPITULO III**DA ADMINISTRAÇÃO****SEÇÃO I****DAS NORMAS GERAIS**

Art. 4º - O FUNDO DE SAÚDE será administrado segundo critérios militares e todos os seus atos serão publicados em Boletim Geral da Corporação.

Art. 5º - O FUNDO DE SAÚDE terá uma Chefia e um Conselho Fiscal.

Art. 6º - A Chefia será exercida por oficial da ativa do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar, de livre escolha e designação do Comandante Geral, em conformidade com as prescrições do Quadro de Oficiais de Saúde.

Art. 7º - Os Chefes e Conselheiros deverão domiciliar obrigatoriamente na cidade de Rio Branco.

Art. 8º - As Chefiarias e Conselho Fiscal reunir-se-ão para tratar de assuntos de rotina sempre que a necessidade assim exigir ou por determinação do Comandante Geral.

(BOLETIM GERAL Nº 188 DATADO DE 10 DE OUTUBRO DE 2006)

Art. 9º - O Chefe ou Conselheiro que faltar à convocação, sem justificativa plausível, sendo reincidente, será exonerado da função após proposta fundamentada do Chefe do Fundo de Saúde ao Comandante Geral, que designará um substituto para completar o mandato.

Art. 10 - Os Chefes e Conselheiros não serão remunerados pelo FUNDO DE SAÚDE, mas seus serviços serão considerados relevantes à profissão, e constarão nos seus assentamentos militares.

Art. 11 - A admissão ou o desligamento de dependentes, far-se-á mediante cadastramento junto ao FUNDO DE SAÚDE, e terá carência de 30 (trinta) dias para os casos de consultas médicas e exames de rotina, e de 90 (noventa) dias, para os casos de internação clínica, cirúrgica e obstétrica, bem assim os exames considerados de alta complexidade, exceto recém-nascido e nos casos onde houver Declaração ou Sentença Judicial.

Parágrafo Único – Para os casos de dependentes descadastrados voluntariamente, ao se recadastrarem, aplicar-se-á nova carência nos termos no *Caput* deste artigo, a contar da data deste ato.

Art. 12 - O pessoal auxiliar empregado no FUNDO DE SAÚDE, será prioritariamente do efetivo da Polícia Militar, podendo, de acordo com a necessidade requerida e em havendo disponibilidade financeira, ser contratado com recursos do próprio Fundo.

SEÇÃO II**DA CHEFIA**

Art. 13 - A Chefia, órgão executivo do FUNDO DE SAÚDE, será constituída de 02 (dois) membros:

- a) Chefe do FUNDO DE SAÚDE; e
- b) Sub-chefe do FUNDO DE SAÚDE

Parágrafo Único – O Chefe e o Sub-chefe do FUNDO DE SAÚDE são oficiais do Quadro de Saúde da ativa, sendo que recairá sobre o Sub-chefe do FUNDO DE SAÚDE a função de Secretário.

Art. 14 - A Chefia do FUNDO DE SAÚDE deverá reunir-se extraordinariamente para tratar de assuntos eventuais ou quando for convocada pelo Comandante Geral.

Art. 15 - Compete à Chefia do FUNDO DE SAÚDE:

- a) Administrar o FUNDO DE SAÚDE;
- b) Cumprir e fazer cumprir este Regulamento;
- c) Avaliar e aprovar, ou não, casos de assistência que fujam à rotina ou que não estejam previstos neste Regulamento;
- d) Indicar e ou selecionar funcionários civis para prestação de serviços no serviço de saúde;
- e) Credenciar profissionais de saúde, justificada a necessidade em cobertura assistencial.
- f) Aprovar convênios;
- g) Elaborar o orçamento anual;
- h) Remeter mensalmente a prestação de contas ao Comandante Geral, com publicação em Boletim

Geral.

Art. 16 - Compete ao Chefe, além das responsabilidades administrativas do FUNDO DE SAÚDE, especialmente:

- a) Convocar reuniões da Chefia;
- b) Autorizar pagamentos;
- c) Elaboração de prestação de contas mensais.

Art. 17 - Compete ao Sub-chefe e também ao Secretário:

- a) Substituir o Chefe nos seus afastamentos e impedimentos;
- b) Exercer outras funções, por delegação expressa do Chefe;

(BOLETIM GERAL Nº 188 DATADO DE 10 DE OUTUBRO DE 2006)

c) Nos afastamentos e impedimentos, resolver “ad referendum” da Chefia, os casos de urgência inadiáveis.

SEÇÃO II**DO CONSELHO FISCAL**

Art. 18 - O Conselho Fiscal compor-se-á de 04 (quatro) membros, sendo presidido por um Oficial Superior da Ativa e mais 03 (três) membros, cuja indicação dos nomes ficará a cargo do Comandante Geral, podendo recair a indicação sobre oficiais ou praças da Corporação.

Art. 19 - Não poderão figurar como conselheiros, os parentes e afins dos Chefes em exercício.

Art. 20 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a qualquer tempo os documentos contábeis do FUNDO DE SAÚDE, bem como o estado de seu caixa;
- b) Opinar sobre os balancetes e orçamentos do FUNDO DE SAÚDE; e,
- c) Opinar sobre quaisquer outros casos pertinentes a seara fiscal que lhe forem submetidos pelas Chefias.

Art. 21 - O Conselho Fiscal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar para assisti-lo, Contador legalmente habilitado, sem ônus para o FUNDO DE SAÚDE.

CAPÍTULO IV**DOS BENEFICIÁRIOS****SEÇÃO I****DA ASSISTÊNCIA MÉDICO – HOSPITALAR**

Art. 22 - O Estado do Acre proporcionará ao Policial Militar, as Pensionistas de Militares e a seus dependentes, bem como os Voluntários PM Temporários e Servidores civil a assistência médico-hospitalar através das organizações do serviço de saúde e de assistência social da Corporação.

Art. 23 - - A Assistência Médico-Hospitalar ao Policial Militar da ativa, da reserva remunerada, reformados, Pensionista de Policial Militar, Servidor Civil e Voluntários PM Temporários associados, será prestada nas condições da presente seção.

Art. 24 - O FUNDO DE SAÚDE, complementarará a Assistência Médico-Hospitalar prestada pelo Estado aos associados regularmente cadastrados no Fundo e seus dependentes legais.

Parágrafo Único – A Assistência Médico-Hospitalar para efeito deste Regulamento, é o conjunto das atividades relacionadas com a conservação e recuperação da saúde, compreendendo: Assistência Médica, Odontológica, Enfermagem, prestadas sob as formas: Ambulatorial e Hospitalar.

Art. 25 - A Assistência Médico-Hospitalar será prestada pelos:

- a) Hospitais da Rede Estadual de Saúde, incluindo-se os existentes no interior do Estado;
- b) Hospitais e Clínicas conveniadas; e,
- c) Médicos e Serviços Credenciados.

Art. 26 - A internação de beneficiário em estabelecimentos hospitalares não convenientes, será autorizada nos seguintes casos:

- a) Quando no local não houver organização hospitalar do Estado ou conveniente;
- b) Em casos de comprovada urgência;
- c) Quando os hospitais da rede estadual ou convenientes não contarem com clínica especializada para atender os casos; e,

(BOLETIM GERAL Nº 188 DATADO DE 10 DE OUTUBRO DE 2006)

d) Quando a transferência do beneficiário para Rio Branco ou outra cidade mais próxima, for excessivamente onerosa, existindo no local, recursos médicos necessários e suficientes.

Art. 27 - A Assistência Odontológica será prestada no âmbito dos:

- a) Gabinetes Odontológicos da Policlínica e das Formações Sanitárias das OPM's, onde existir;
- b) Gabinetes Odontológicos dos Hospitais da Rede Estadual;
- c) Cirurgiões-Dentistas e clínicas credenciadas pelo Fundo de Saúde.

Art. 28 - A Assistência Farmacêutica para pacientes em tratamento ambulatorial, somente será prestada, se houver medicamento disponível, repassado por órgão governamental estadual ou municipal de saúde, para esse fim.

Parágrafo Único – Os medicamentos recebidos gratuitamente desses órgãos, serão, de igual título, dispensados pelas farmácias das OPM's.

Art. 29 - É facultado ao beneficiário do FUNSAU utilizar-se dos serviços médicos e odontológicos existentes nas OPM's mais próximas de seu domicílio.

SEÇÃO II

DA COBERTURA

Art. 30 - O Governo do Estado do Acre, na forma prevista no Art. 22 deste Regulamento, conjuntamente com os contribuintes e associados cobrirão as despesas contraídas pelos Policiais Militares, em Hospitais, clínicas, médicos credenciados e serviços atinentes a manutenção reparação e conservação dos equipamentos, viaturas, da estrutura física das instalações das Unidades de Saúde nas OPMs.

Art. 31 - Para a efetiva cobertura assistencial aos policiais militares e dependentes devidamente cadastrados, o FUNDO DE SAÚDE, proporciona duas modalidades de assistência: direta (em Rio Branco na Policlínica PMAC e no interior, nas OPM's onde oferece serviço médico e odontológico) e indireta, através dos conveniados (Capital e Interior do Estado do Acre).

Art. 32 - A relação de todos os conveniados; hospitais, clínicas, serviços, laboratórios e profissionais será fixada no mural da Policlínica, para visualização por todos os associados e dependentes regularmente cadastrados no FUNDO DE SAÚDE.

Art. 33 - Na cobertura direta, o associado ou dependente cadastrado no FUNDO DE SAÚDE, deverá, necessariamente, para efetivação de agendamento de consultas apresentar a CARTEIRA DO FUNDO DE SAÚDE.

Art. 34 - Na cobertura indireta (convênios) o instrumento legal que habilita o associado ou dependente ao atendimento é a Guia de Encaminhamento (G.E), sendo que, para emissão da mesma, necessário se torna a apresentação por parte do associado ou seu dependente legal, da CARTEIRA DO FUNDO DE SAÚDE.

Art. 35 - Não será permitido encaminhamento para assistência indireta de especialidades e serviços existentes no atendimento direto.

Art. 36 - Somente será expedida Guia de Encaminhamento (GE), quando houver indicação clínica expressa dos profissionais de saúde da Policlínica e de conveniados, em impresso próprio (padrão)

Parágrafo Único - As Guias de Encaminhamentos somente serão emitidas para Hospitais, serviços, clínicas, laboratórios e profissionais conveniados.

Art. 37 – A Guia de Encaminhamento (GE) poderá ser concedida ao policial militar e seus dependentes legais, “a pedido” do mesmo, bem assim aos demais associados para posterior desconto integral das despesas contraídas.

Art. 38 - Os casos de urgência e emergência (clínico ou cirúrgico) deverão ser encaminhados prioritariamente ao Pronto Socorro da localidade (Unidade única no Estado de referência para urgência e emergência)

(BOLETIM GERAL Nº 188 DATADO DE 10 DE OUTUBRO DE 2006)

Parágrafo Único – Após o primeiro atendimento e estabilizado o paciente, a critério do médico assistente e se houver necessidade da permanência em regime de internação hospitalar, o beneficiário poderá ser transferido para unidade conveniada com o FUNDO DE SAÚDE.

Art. 39 - Os profissionais Médicos e Cirurgiões Dentistas do Quadro de Saúde, ainda que se encontre de serviço (sobrevisto), não poderão, em razão de normas regulamentares das unidades de saúde, intervir ou conduzir a assistência ao paciente, principalmente em unidade de urgência e emergência, nestes casos somente farão “acompanhamento” da assistência.

Art. 40 - As despesas contraídas pelos Policiais Militares, Pensionistas de policiais militares e seus dependentes, Servidor Civil e Voluntários PM Temporários, em Hospitais, clínicas, médicos credenciados e serviços, serão cobertos em 80% (oitenta por cento) pelo FUNDO DE SAÚDE, podendo os 20% (vinte por cento) restantes serem pagos pelo FUNDO DE SAÚDE para posterior desconto em folha de pagamento, em nome do contribuinte ou associado titular.

Parágrafo Único – Os 20% (vinte por cento) restantes, de que trata o *Caput* deste artigo, quando pagos pelo FUNDO DE SAÚDE poderá, dependendo do montante a ser ressarcido pelo contribuinte ou associado titular, a critério da Chefia do FUNDO DE SAÚDE, ser descontado em folha de pagamento, de forma parcelada.

Art. 41 - Os ressarcimentos de despesas médico-hospitalares, exames e serviços médicos somente serão autorizados nos seguintes casos:

- a) Quando houver prévia autorização da Chefia do FUNDO DE SAÚDE ou do Diretor de Saúde da PMAC, a qual se condicionará a análise de disponibilidade financeira; e,
- b) Independente do valor pago, o ressarcimento quando obedecido o disposto na alínea anterior, será feito pelo valor da tabela da Associação Médica Brasileira – AMB, e descontados os 20% (vinte por cento) do associado.

Art. 42 - O FUNDO DE SAÚDE somente cobrirá internações hospitalares em leito, nos casos em que o Policial Militar desejar para si ou seu dependente legal, internação em acomodações superiores aos padrões estabelecidos no convênio deverá arcar com os valores relativos à diferença em acomodação, médico e valor do procedimento.

Parágrafo Único – Na situação acima, os valores relativos à diferença de acomodação deverão ser tratados, negociados e pagos diretamente entre associado e a unidade hospitalar, eximindo-se o FUNDO DE SAÚDE de qualquer responsabilidade em tal ato.

Art. 43 - As internações em Unidades Hospitalares de outros Estados da Federação serão cobertas na forma dos artigos 29, 30, 31, 32, 33 e seus parágrafos se forem previamente autorizadas pela Chefia do FUNSAU/ Diretor de Saúde da PMAC.

Art. 44 - O FUNDO DE SAÚDE não cobrirá as seguintes despesas:

- a) Cirurgia Plástica;
- b) Prótese;
- c) Órtese, excetuando-se placas, parafusos, hastes intramedulares;
- d) Tratamento Ortodôntico;
- e) Tratamento Endodôntico, exceto quando realizado pela Policlínica;
- f) Tratamento Periodontal;
- g) Cirurgia Bariátrica;
- h) Cirurgia de Varizes;
- i) Esclerose de Varizes;
- j) Vacinas / Imunizante / Dessensibilizantes;
- k) Consultas e sessões de Fonoaudiologia;
- l) Nutricionista (consulta e sessões);
- m) Vasectomia ou outro procedimento de esterilização masculina;
- n) Inseminação artificial;
- o) Exames de DNA para fins de identificação de paternidade;
- p) Ultrassonografia Morfológica e Tridimensional
- q) Serviços funerários, excetuando-se a concessão da urna padrão;
- r) Embalsamamento – dentro ou fora do estado do Acre.

(BOLETIM GERAL Nº 188 DATADO DE 10 DE OUTUBRO DE 2006)

s) Armação e lentes corretivas.

Parágrafo Único: Os procedimentos listados neste artigo, desde que previamente autorizados pela Chefia do FUNSAU ou pelo Diretor de Saúde, poderão ser pagos pelo FUNDO DE SAÚDE, para posterior reembolso integral pelo associado, em até 5 (cinco) parcelas, se houver disponibilidade financeira do Fundo.

Art. 45 - O FUNDO DE SAÚDE, sob nenhuma hipótese, proporcionará cobertura de despesas com:

- a) transporte de pacientes ou acompanhantes em tratamento dentro ou fora do Estado;
- b) alimentação de pacientes ou acompanhantes em tratamento dentro ou fora do Estado;
- c) hospedagem de pacientes ou acompanhantes em tratamento dentro ou fora do Estado, e
- d) medicamentos extra-hospitalares.
- e) despesas ambulatoriais e hospitalares com policiais militares e ou dependentes não beneficiários.

Art. 46 - O tratamento psicológico (consulta e sessões) somente serão cobertos no atendimento direto, por profissional da Policlínica.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 47 - São beneficiários do FUNDO DE SAÚDE, os contribuintes e seus dependentes legais, regularmente inscritos no Fundo, conforme Capítulo II deste Regulamento.

Art. 48 - São considerados dependentes legais do Policial Militar para os efeitos deste Regulamento:

I - cônjuge;

II - filhos menores de vinte e um anos, inválidos ou interditos;

III - filho estudante menor de vinte e quatro anos, desde que não receba remuneração;

IV - mãe e pai que comprovem dependência econômica;

V - enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos incisos II, III e IV deste artigo.

VI - companheira(o)/convivente, mediante justificação judicial, devidamente homologada pelo Poder Judiciário, que vivam sob sua exclusiva dependência econômica há pelo menos dois anos, desde que o policial militar não seja casado;

VII - avós, inválidos ou interditos; e

VIII - netos órfãos, menores, inválidos ou interditos.

Art. 49 - São considerados dependentes do (a) Pensionista de Policial Militar, os casos citados nos itens 2, 3, 5, e 8 do artigo anterior.

Art. 50 - A cada beneficiário será fornecido um documento de identificação, denominado: CARTEIRA DO FUNSAU, cuja apresentação é obrigatória e indispensável nas Organizações de Saúde (direta ou indireta), para gozo dos benefícios do FUNSAU.

Art. 51 - A CARTEIRA DO FUNSAU do associado, somente será fornecida mediante apresentação do último contra-cheque.

§ 1º - A CARTEIRA DO FUNSAU dos dependentes do associado, somente será expedida após apresentação da documentação comprobatória de sua dependência, capitulada no Art. 48 e 49 do presente Regulamento.

§ 2º - A CARTEIRA DO FUNSAU será a princípio, revalidada à cada 4 (quatro) anos, ou quando se fizer necessário.

Art. 52 - Em caso de extravio ou perda da CARTEIRA DO FUNSAU o associado ou dependente deverá informar de imediato a Chefia do FUNSAU, ao tempo em que solicitará através de requerimento a emissão de 2ª via da mesma, mediante comprovação do recolhimento da taxa de **R\$,5,00 (cinco Reais)**, a ser depositada na Conta Corrente do FUNSAU a fim de cobrir despesas administrativas a esta correlata.

CAPÍTULO VI

(BOLETIM GERAL Nº 188 DATADO DE 10 DE OUTUBRO DE 2006)**DO ENCAMINHAMENTO**

Art. 53 - Na capital do Estado, o encaminhamento do beneficiário aos órgãos de saúde, será feito pela Policlínica PMAC e, no interior pelos profissionais lotados nas OPM's, habilitados para tal.

Art. 54 - Para atendimento das situações que envolvam a necessidade da Assistência Médico-Hospitalar de beneficiários que se encontre fora do Estado do Acre, necessário se torna a prévia informação da ocorrência à Chefia do FUNDO DE SAÚDE, para que este possa, respeitando os limites orçamentários do FUNSAU e à análise das circunstâncias que levaram à ocorrência, autorizar ou não a Assistência requerida.

Art. 55 - Nos casos de urgência, o credenciado poderá atender ou internar o beneficiário do FUNDO DE SAÚDE ou seu dependente, sem a apresentação da Guia de Encaminhamento (GE), mas deverá ser exigido do paciente ou de seu responsável, o documento de identificação (Carteira do FUNSAU) e prova de dependência, quando se tratar de dependente de beneficiário.

Art. 56 - É assegurado ao credenciado, na condição do artigo anterior, proceder como se particular fosse o atendimento, caso o beneficiário ou dependente, não esteja de posse da Guia de Encaminhamento nem apresente documento de identificação do FUNSAU, para a Assistência.

Art. 57 - Na condição do Artigo 55, o beneficiário terá prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação da Guia de Encaminhamento (GE) ao serviço credenciado que lhe atendeu ou ao seu dependente, em caráter de urgência/ emergência.

Art. 58 - Na mesma situação capitulada no Artigo 55, o credenciado ficará obrigado a comunicar à Chefia do FUNDO DE SAÚDE ou Diretor de Saúde da PMAC, a ocorrência do evento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha assegurado seus direitos.

Art. 59 - A Guia de Encaminhamento, para atendimento da situação de que trata o Artigo 55, somente será fornecida, pela Chefia ou Sub-chefia do FUNSAU, após comprovação da urgência.

Parágrafo Único – Não sendo comprovada a urgência, o atendimento da ocorrência será considerado particular, ficando o FUNSAU isento de quaisquer responsabilidades administrativas ou financeiras.

Art. 60 - As Guias de Encaminhamentos serão emitidas prioritariamente para atendimento dos casos de internações clínicas, cirúrgicas e os demais casos de urgência.

Art. 61 - A fim de manter o equilíbrio financeiro do FUNSAU, a Chefia, após *referendum* do Comandante Geral e do Conselho Fiscal, se reserva ao direito de suspender a emissão de Guias de Encaminhamentos para consultas e exames de rotina junto aos credenciados, se a situação assim exigir.

Parágrafo Único – Os efeitos suspensivos de que trata este Artigo cessarão tão logo se restabeleça o equilíbrio financeiro do FUNDO DE SAÚDE.

CAPÍTULO VII**DOS CONVÊNIOS E CREDENCIAMENTOS**

Art. 62- O FUNDO DE SAÚDE poderá firmar convênios com Hospitais, Clínicas, Laboratórios e Serviços, bem como credenciar sem vínculo empregatício médicos e cirurgiões-dentistas especializados, de acordo com as necessidades de demanda.

Parágrafo Único – Os médicos e cirurgiões-dentistas credenciados atenderão os beneficiários do FUNSAU em seus consultórios, nos horários normais aos de seus pacientes.

Art. 63 - A rescisão do convênio ou credenciamento ocorrerá sempre que houver desinteresse das partes na sua manutenção, condição que deverá constar de instrumento legal.

Art. 64 - O pagamento dos serviços dos convenientes e credenciados será feito com base nos valores estabelecidos na Tabela de Valores de Procedimentos da Associação Médica Brasileira – Tabela AMB ou CBHPM.

(BOLETIM GERAL Nº 188 DATADO DE 10 DE OUTUBRO DE 2006)

Art. 65 - No final de cada mês os convenientes e credenciados remeterão à Chefia do FUNSAU ou as OPM's do interior do estado, a fatura relativa aos serviços realizados em beneficiários do FUNSAU, acompanhadas do rol de Guia de Encaminhamentos correspondentes.

Art. 66 - Para o credenciamento, o médico ou cirurgião-dentista deverá apresentar fotocópia do Alvará expedido pela Vigilância Sanitária, localização de seu consultório, horários de atendimento, Inscrição no Conselho respectivo e comprovação de especialidade.

CAPÍTULO VIII**DO PESSOAL CIVIL**

Art. 67 - Dentro das disponibilidades orçamentárias, o FUNDO DE SAÚDE, comprovada a necessidade de atendimento da demanda, poderá contratar médicos, cirurgiões-dentistas, fisioterapeutas e demais profissionais de saúde, para trabalharem no atendimento direto nas Organizações de Saúde da Corporação.

Art. 68 - Da mesma forma que no artigo anterior, o FUNDO DE SAÚDE poderá contratar técnicos e pessoal de apoio administrativo.

Art. 69 - O pessoal civil contratado obedecerá às normas vigentes do FUNDO DE SAÚDE.

Art. 70 - Os profissionais e técnicos de que trata os artigos 67 e 68 do presente Regulamento deverão ser selecionados pela Chefia do FUNDO DE SAÚDE, e lotados nas localidades em que se verificar a necessidade.

CAPÍTULO IX**DA APLICAÇÃO DA RECEITA**

Art. 71 - A receita do FUNDO DE SAÚDE, em princípio poderá ter a seguinte destinação:

- a) 80% (oitenta por cento) para as despesas com Assistência Médico-Hospitalar.
- b) 20% (vinte por cento) para despesas com aquisição de materiais de consumo, insumos, materiais permanentes e outras despesas.

Parágrafo Único – Os percentuais estabelecidos no presente artigo poderão ser alterados, mediante a prévia justificativa da aplicação da receita.

CAPÍTULO X**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 72 - É expressamente vedada a utilização dos recursos do FUNDO DE SAÚDE para empréstimos em espécie, sob qualquer pretexto.

Art. 73 - A utilização das viaturas, incluindo-se as do tipo ambulâncias, serão reguladas por normas específicas.

Art. 74 - Os casos omissos serão resolvidos pela Chefia do FUNDO DE SAÚDE e pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 75 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições da Portaria nº 014/QCG/83, de 20 de setembro de 1983, Portaria nº 009/QCG-97, de 12 de agosto de 1997 e a Portaria nº 008/GC de 05 de junho de 2002.

Rio Branco, 09 de outubro de 2006.

Leandro Rodrigues da Silva – CEL PM
Comandante Geral da PMAC

(Protocolo Ajudância Geral nº 7995/06).

**LEI Nº 1.236 DE 26 Agosto de 97
PUBLICADO NO D.O.E. Nº 7.100-A/97**

“Dispõe sobre a Remuneração do
Pessoal Polícia Militar do Estado
do Acre e dá outras providências.”

SEÇÃO II

DAS ASSISTÊNCIAS MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 52 - O Estado do Acre proporcionará ao Policial Militar e aos seus dependentes, assistência médico-hospitalar, através das organizações do serviço de saúde e de assistência social da Corporação.

Art. 53 - Em princípio, a Organização de Saúde da Corporação destina-se a atender o pessoal dela dependente.

Art. 54 - O Policial Militar terá hospitalização e tratamento custeados pelo Estado do Acre.

Parágrafo Único - Todo Policial Militar terá tratamento por conta do Estado do Acre, ressalvadas as indenizações mencionadas em regulamentação específica.

Art. 55 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior a internação do Policial Militar em clínica ou hospital, especializado ou não, nacionais ou estrangeiros, estranhos aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizado nos seguintes casos:

- I - Quando não houver organização hospitalar Policial Militar no local e não for possível ou viável deslocar o paciente para outra localidade;
- II - Em casos de urgência, quando a organização hospitalar Policial Militar local não possa atender;
- III - Quando a organização hospitalar Policial Militar no local não dispuser de clínica especializada necessária; e,
- IV - Quando houver convênio firmado pela Corporação no sentido de atendimento de seu pessoal e dependentes.

Art. 56 - A assistência médico-hospitalar ao Policial Militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, será prestada nas condições da presente seção, com os recursos próprios colocados à disposição da Corporação.

Art. 57 - A Polícia Militar prestará assistência médico-hospitalar, através de serviços especializados, aos dependentes dos policiais militares considerados na forma dos artigos 106 e 107 desta Lei.

§ 1º - Os recursos para assistência de que trata este artigo provirão de verbas consignadas no orçamento do Estado do Acre e de contribuições na forma do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º **Será estabelecida contribuição compulsória do Policial Militar e de cada dependente inscrito na Organização de Saúde da Corporação na forma a ser regulada pelo Comandante-Geral em ato normativo, ouvido os representantes dos Clubes. (Alterada pela LC Nº. 094, de 28 de junho de 2001. Publicada no Diário Oficial Nº 8.062 de 29 de junho de 2001).** (grifo nosso)

Art. 58 - As normas, condições de atendimento e indenizações, serão reguladas por ato do Poder Executivo.



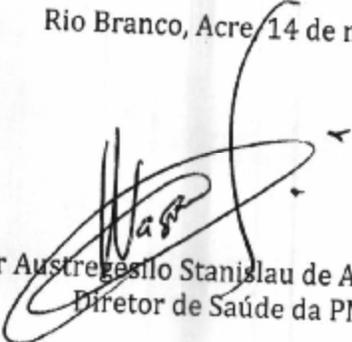
GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR
DSau/ Policlínica

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins a que se destina que, o 3º SGT. AMOS NETO DA SILVA, RG: 129302258-8; CPF: 300.027.202-00; Matrícula: 307920-2; titular do FUNSAU-PMAC (Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Acre); Não contraiu despesas médicas e hospitalares junto a este Fundo de Saúde no período de 21/06/2010 a 10/03/2016, porém teve o custo da mensalidade do plano no valor **R\$ 3.640,00** (três mil e seiscentos e quarenta reais), conforme discriminado nas tabelas anexa.

A referida é verdade e dou fé.

Rio Branco, Acre 14 de março de 2016.


Wagner Austregesilo Stanislau de Araujo - CEL QOS PM
Diretor de Saúde da PMAC



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR
DSau/ Policlínica

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DAS MENSALIDADES PAGAS

JUNHO DE 2010 À DEZEMBRO 2010				
MÊS/ANO	TITULAR	DEPENDENTE (FILHO)	VALOR/UNIT	TOTAL/MÊS
JUN/2010	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
JUL/2010	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
AGO/2010	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
SET/2010	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
OUT/2010	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
NOV/2010	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
DEZ/2010	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
TOTAL				R\$ 420,00

JANEIRO DE 2011 À DEZEMBRO 2011				
MÊS/ANO	TITULAR	DEPENDENTE (FILHO)	VALOR/UNIT	TOTAL/MÊS
JAN/2011	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
FEV/2011	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
MAR/2011	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
ABRIL/2011	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
MAIO/2011	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
JUN/2011	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
JUL/2011	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
AGO/2011	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
SET/2011	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
OUT/2011	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
NOV/2011	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
DEZ/2011	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
TOTAL				R\$ 720,00



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR
DSau/ Policlínica

JANEIRO DE 2012 À DEZEMBRO 2012				
MÊS/ANO	TITULAR	DEPENDENTE (FILHO)	VALOR/UNIT	TOTAL/MÊS.
JAN/2012	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
FEV/2012	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
MAR/2012	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
ABRIL/2012	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
MAIO/2012	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
JUN/2012	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
JUL/2012	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
AGO/2012	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
SET/2012	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
OUT/2012	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 30,00	R\$ 60,00
NOV/2012	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 40,00	R\$ 80,00
DEZ/2012	Amos Neto da Silva	Igor Vinicius Oliveira Da Silva	R\$ 40,00	R\$ 80,00
TOTAL				R\$ 760,00

Informo - vos que houve aumento de R\$ 10,00 no valor da mensalidade, passando a ser cobrado **R\$ 40,00**, a partir do mês de novembro de 2011, como mostra tabela acima.

Participo-vos ainda que o militar solicitou a **exclusão de seu dependente** do plano de saúde em dezembro de 2012.

JANEIRO DE 2013 À DEZEMBRO 2013				
MÊS/ANO	TITULAR	DEPENDENTE	VALOR/UNIT	TOTAL/MÊS.
JAN/2013	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
FEV/2013	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
MAR/2013	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
ABRIL/2013	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
MAIO/2013	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
JUN/2013	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
JUL/2013	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
AGO/2013	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
SET/2013	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
OUT/2013	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
NOV/2013	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
DEZ/2013	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
TOTAL				R\$480,00



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR
DSau/ Policlínica

JANEIRO DE 2014 À DEZEMBRO 2014				
MÊS/ANO	TITULAR	DEPENDENTE (FILHO)	VALOR/UNIT	TOTAL/MÊS.
JAN/2014	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
FEV/2014	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
MAR/2014	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
ABRIL/2014	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
MAIO/2014	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
JUN/2014	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
JUL/2014	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
AGO/2014	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
SET/2014	Amos Neto da Silva	-	R\$ 40,00	R\$ 40,00
OUT/2014	Amos Neto da Silva	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00
NOV/2014	Amos Neto da Silva	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00
DEZ/2014	Amos Neto da Silva	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00
TOTAL				R\$ 510,00

Informo - vos que houve aumento de R\$ 10,00 no valor da mensalidade, passando a ser cobrado **R\$ 50,00**, a partir do mês de outubro de 2014, como mostra tabela acima.

JANEIRO DE 2015 À DEZEMBRO 2015				
MÊS/ANO	TITULAR	DEPENDENTE (FILHO)	VALOR/UNIT	TOTAL/MÊS
JAN/2015	Amos Neto da Silva	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00
FEV/2015	Amos Neto da Silva	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00
MAR/2015	Amos Neto da Silva	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00
ABRIL/2015	Amos Neto da Silva	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00
MAIO/2015	Amos Neto da Silva	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00
JUN/2015	Amos Neto da Silva	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00
JUL/2015	Amos Neto da Silva	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00
AGO/2015	Amos Neto da Silva	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00
SET/2015	Amos Neto da Silva	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00
OUT/2015	Amos Neto da Silva	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00
NOV/2015	Amos Neto da Silva	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00
DEZ/2015	Amos Neto da Silva	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00
TOTAL				R\$ 600,00



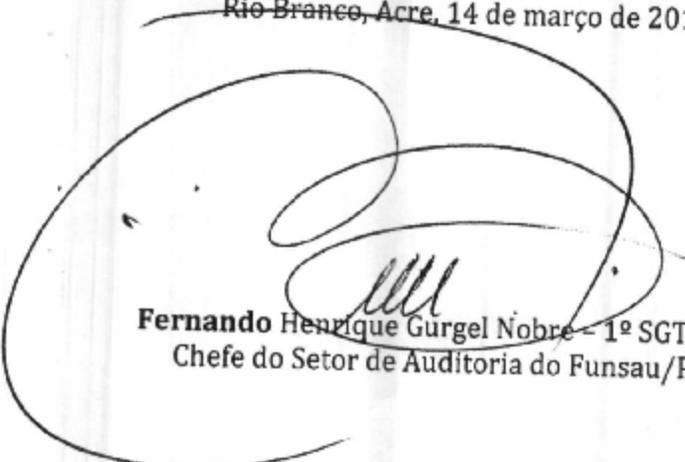
GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR
DSau/ Policlínica

JANEIRO DE 2016 À MARÇO 2016				
MÊS/ANO	TITULAR	DEPENDENTE (FILHO)	VALOR/UNIT	TOTAL/MÊS.
JAN/2016	Amos Neto da Silva	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00
FEV/2016	Amos Neto da Silva	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00
MAR/2016	Amos Neto da Silva	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00
TOTAL				R\$ 150,00

TOTAL=3.640,00

Obs: Gastos gerais do militar e de seus dependentes conforme período solicitado.

Rio Branco, Acre, 14 de março de 2016.


Fernando Henrique Gurgel Nobre - 1º SGT QPPMS
Chefe do Setor de Auditoria do Funsau/PMAC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n.º : 0600493-49.2016.8.01.0070
 Autos : Procedimento Sumário

Dia : 20/04/2016
 Hora : 10:00h
 Local : Sala de Audiências do(a) Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Juiz Leigo : Raimundo Francisco de Souza Júnior
 Parte autora : Amos Neto da Silva
 Advogado : Kammil de Mello Coelho
 Parte ré : Estado do Acre - Polícia Militar do Estado do Acre
 Procurador : Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque

Realizado o pregão, observadas as formalidades legais, constatou-se a presença das pessoas acima. Em seguida, declarada aberta a audiência, foi realizada a tentativa de composição amigável da lide, esclarecendo-se às partes sobre as vantagens da conciliação e mostrando-lhes os riscos e conseqüências do litígio. Rejeitado o acordo, foi dado início à instrução processual, na forma do art. 16, § 2º, da Lei 12.153/2009.

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE; Que o fato de pedir administrativamente o pagamento de algo que a seu ver não é obrigatório, bem como o fato de a administração pública não ter retirado a cobrança teria lhe causado dano moral, vez que paga algo que não concorda, Que não concorda com a obrigatoriedade de pagamento de algo que não se ver obrigado, Que se sente constrangido ao mostrar a terceiros a cobrança que mesmo já tendo solicitado administrativamente a retirada da cobrança vem sendo compelido a pagar, Que os terceiros aos quais mostram a cobrança concordam que não pode o Reclamante ser compelido a fazer o pagamento, Que outros colegas de trabalho lhe abordam e tentam forçar o mesmo a participar do plano de saúde para o qual tem a dedução de receita, Que permanece chateado e constrangido e ver uma falta de respeito a cobrança sem sua concordância, Que não necessitou de acompanhamento médico psicológico em razão da negativa de abstenção de descontos dos valores referente ao plano de saúde.

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. Eu, Raimundo Francisco de Souza Junior, o digitei e subscrevo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0600493-49.2016.8.01.0070
Classe Procedimento Sumário
Reclamante Amos Neto da Silva
Reclamado Estado do Acre - Polícia Militar do Estado do Acre

Decisão

Amos Neto da Silva ajuizou ação contra **Estado do Acre - Polícia Militar do Estado do Acre**, pleiteando liminarmente a suspensão imediata do desconto da quantia de R\$ 50,00, sob pena de aplicação de astreintes, no mérito requer seja rescindindo o contrato entre o Reclamante e a Reclamada determinando a suspensão definitiva dos descontos mensais, no valor de R\$ 50,00, requer ainda a condenação do Reclamado ao pagamento do valor de R\$ 6.700,00 a título de dano material, correspondente a restituição do indébito, por fim pleiteia a condenação do Reclamado ao pagamento de R\$ 28.500,00 a título de danos morais.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9.099/95 decido.

Inicialmente indispensável ressaltar que o Reclamante em razão do exercício da atividade de militar esta submetido a legislação que regula o exercício da atividade que exerce.

No intuito de disciplinar a Remuneração do Pessoal da Polícia Militar do Estado do Acre, foi editada lei ordinária estadual, 1.236/97, que dispõe já em seu art. 1º que a referida lei, regula a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado do Acre, que compreende vencimentos ou proventos e indenizações, e dispõe sobre outros direitos.

Nos termos do que prevê o art. 52 do mesmo diploma legal, o Estado do Acre proporcionará ao Policial Militar e aos seus dependentes, assistência médico-hospitalar, através das organizações do serviço de saúde e de assistência social da Corporação.

Extrai-se do art. 57 do referido diploma legal, que será estabelecida a contribuição compulsória da base de cálculo do Policial Militar e de cada dependente inscrito na Organização de Saúde da Corporação, para prestação de assistência médico-hospitalar, aos dependentes dos policiais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Interpretação sistemática dos dispositivos constantes da Seção II do referido diploma legal, que trata das assistências medico-hospitalares, art 52, 54 e 56, extrai-se que o Policial Militar terá o seu tratamento medico hospitalar, custeado pelo Estado ou por recursos próprios, não exigindo em nenhum dos dispositivos legais contribuição compulsória a ser realizado pelo policial militar.

Tão somente quando se refere da assistência médico-hospitalar, aos dependentes dos policiais militares, o legislador exige contribuição compulsória do Policial Militar e de cada dependente inscrito na Organização de Saúde da Corporação, deixando claro o legislador que quando quis exigiu a referida contribuição de forma compulsória.

Desta forma demonstrado a ausência de legislação que exija a contribuição compulsória para assistência médico-hospitalar dos Policiais Militares, indevido a compulsoriedade do desconto, quanto ao Reclamante. Indispensável ressaltar que uma vez demonstrado a existência de dependentes do Reclamante beneficiários da assistência médico-Hospitalar, devido a contribuição. Por fim indispensável ressaltar que a inscrição de dependente na Organização de Saúde da Corporação é faculdade do Policial Militar, que tão somente após a inscrição fica obrigado a contribuição compulsória.

No que concerne ao pedido de indenização por danos materiais, cabe esclarecer, em que pese a faculdade do Reclamante de cadastrar dependentes no serviço de assistência médico-hospitalar, não incumbiu-se o Reclamante de comprovar a inexistência de dependentes cadastrado, por todo o período que contribuiu para organização, o que legitimaria a realização do desconto.

Os danos materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, assim, necessita, em regra, de prova efetiva.

Nos termos do art. 373 do novo CPC, incumbe ao Reclamante ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma diante da ausência de prova quanto a extensão do dano material sofrido indevido a condenação do Reclamado a indenização por danos materiais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Quanto ao pedido de dano moral, não vislumbro a ato ilícito capaz de ensejar condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. A de ressaltar que para o reconhecimento da responsabilidade civil, o aludido comando legal exige a ação ou omissão que cause lesão de direitos, sepultando a ideia de responsabilidade civil sem comprovação de ato ilícito, vedando o enriquecimento sem causa.

Diante da análise das provas constante aos autos não restou comprovado o dano alegado, que a conduta alegada tenha causado dor, sofrimento, desgosto, tristeza, pesar, angústia, amargura, depressão, afetando o Reclamante em seu ânimo psíquico, **moral** e intelectual, seja por ofensa à sua honra, na sua privacidade, intimidade, imagem, nome ou em seu próprio sentimentos íntimos que ensejam a condenação da Reclamada ao pagamento por danos morais. Assim ausente a comprovação do fato, que tenha causado o efetivo dano a Reclamante não a que se falar em condenação.

Ante o Exposto, **JULGO PARCIALMENTE** o pedido do Reclamante, para determinar a suspensão de forma definitiva dos descontos mensais referente a Organização de Saúde da Corporação, no valor de R\$ 50,00, facultando a Reclamada abster-se de realizar atendimento aos dependentes do Reclamante, improcedentes os demais pedidos pelos fundamentos acima apresentado.

Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Submeto à apreciação do Juiz(a) Togado(a).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco-(AC), 31 de maio de 2016.

Raimundo Francisco de Souza Junior
Juiz Leigo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0600493-49.2016.8.01.0070
Classe Procedimento Sumário
Reclamante Amos Neto da Silva
Reclamado Estado do Acre - Polícia Militar do Estado do Acre

Sentença

Homologo a decisão do juiz leigo às fls. 79/81 e o faço com fulcro no art. 40 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27, da Lei Federal 12.153/2009.

Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

Rio Branco, 17 de outubro de 2016.

Marcelo Badaró Duarte
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0217/2016, foi disponibilizado na página 59/64 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/10/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 25/10/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Kemmil de Melo Coelho (OAB 2551/AC)	10	03/11/2016
Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque (OAB 4413/AC)	10	03/11/2016

Teor do ato: "DECISÃO JUIZ LEIGO: Ante o Exposto, JULGO PARCIALMENTE o pedido do Reclamante, para determinar a suspensão de forma definitiva dos descontos mensais referente a Organização de Saúde da Corporação, no valor de R\$ 50,00, facultando a Reclamada abster-se de realizar atendimento aos dependentes do Reclamante, improcedentes os demais pedidos pelos fundamentos acima apresentado. SENTENÇA HOMOLOGATORIA: Homologo a decisão do juiz leigo às fls. 79/81 e o faço com fulcro no art. 40 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27, da Lei Federal 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Publique-se. Intimem-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 21 de outubro de 2016.

Escrivã(o) Judicial

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro: Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 99217-5273/ 99908-5273.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO, TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE.

Processo: nº 0600493-49.2016.8.01.0070

Ação: Reclamação Cível

Reclamante: Amós Neto da Silva

Reclamado: Estado do Acre – Polícia Militar do Estado do Acre

Meritíssimo (a) Juiz (a),

AMÓS NETO DA SILVA, devidamente qualificado no processo em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente **RECURSO INOMINADO**, sob a fundamentação das razões que seguem anexadas, as quais requesta pelo recebimento e sua juntada aos autos.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Rio Branco – Acre, 03 de novembro de 2016.

Kemmil de Melo Coelho
OAB/AC 2.551

Fabício Luiz Martins Calixto
OAB/AC 2.986

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro: Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 99217-5273/ 99908-5273.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

DAS RAZÕES DO RECURSO

Reclamante: Amós Neto da Silva.

Reclamado: Estado do Acre – Polícia Militar do Estado do Acre.

I – PRELIMINARMENTE:

O **Recorrente** pugna a esse r. Juízo, o deferimento do benefício da **JUSTIÇA e ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c o art. 2º e 4º da Lei nº. 1.060/50 c/c a Lei nº. 7.115/83, modificada pela Lei nº. 7.510/86, e ainda, com base no Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre que assim declarou:

“Embora organizada a Defensoria Pública e mantida pelo Estado, deve ser deferida a assistência judiciária à parte necessitada que indique advogado de sua preferência, e, comprove sua miserabilidade jurídica, objetivando a garantia constitucional do acesso à Justiça, “ex vi” do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº. 1.060/50”.

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro: Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 99217-5273/ 99908-5273.

II – RAZÕES RECURSAIS:

Originariamente, o **Recorrente** ajuizou **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS** em desfavor do **Recorrido**, tendo em vista a conduta abusiva praticada por este a partir do momento em que iniciou cobrança compulsória de valores referente a plano de saúde na folha de pagamento do **Recorrente**, conforme restou certificado na documentação colacionada a inicial que deflagrou a citada ação.

Ao analisar o pedido, o Juízo monocrático leigo proferiu decisão meritória (fls. 79/81), sendo esta homologada pela sentença de fl. 82, sob os seguintes termos:

“Inicialmente indispensável ressaltar que o Reclamante em razão do exercício da atividade de militar esta submetido a legislação que regula o exercício da atividade que exerce.

No intuito de disciplinar a Remuneração do Pessoal da Polícia Militar do Estado do Acre, foi editada a lei ordinária estadual 1.236/97 que dispõe já em seu artigo 1º que a referida lei regula a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado do Acre, que compreende vencimentos ou proventos e indenizações e dispõe sobre outros direitos.

Nos termos do que prevê o art. 52 do mesmo diploma legal, o Estado do Acre proporcionará ao Policial Militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar, através das organizações do serviço de saúde e de assistência social da Corporação.

Extrai-se do artigo 57 do referido diploma legal, que será estabelecida a contribuição compulsória da base de cálculo do Policial Militar e de cada dependente inscrito na Organização de Saúde da Corporação, para prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes dos policiais.

Interpretação sistemática dos dispositivos constantes da Seção II do referido diploma legal, que trata da assistência médico-hospitalar, art. 52, 54, e 56, extrai-se que o Policial Militar terá o seu tratamento médico hospitalar custeado pelo Estado ou por recursos próprios, não exigindo em nenhum dos dispositivos legais contribuições compulsórias a ser realizado pelo policial militar.

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro: Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 99217-5273/ 99908-5273.

Tão somente quando se refere da assistência médico-hospitalar, aos dependentes dos policiais militares, o legislador exige contribuição compulsória do Policial Militar e de cada dependente inscrito na Organização de Saúde da Corporação, deixando claro o legislador que quando quis exigiu a referida contribuição de forma compulsória.

Desta forma demonstrado a ausência de legislação que exija contribuição compulsória para assistência médico-hospitalar dos Policiais Militares, indevido a compulsoriedade do desconto, quanto ao Reclamante. Indispensável ressaltar que uma vez demonstrado a existência de dependentes do Reclamante beneficiários da assistência médico-hospitalar, devido a contribuição. Por fim indispensável ressaltar que a inscrição de dependentes na Organização de Saúde da Corporação é faculdade do Policial Militar, que tão somente após a inscrição fica obrigado a contribuição compulsória.

No que concerne ao pedido de indenização por danos materiais, cabe esclarecer, em que pese a faculdade do Reclamante de cadastrar dependentes no serviço de assistência médico-hospitalar, não incumbiu-se o Reclamante de comprovar a inexistência de dependentes cadastrado, por todo o período que contribuiu para a organização, o que legitimaria a realização do desconto.

Os danos materiais constituem prejuízo ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, assim, necessita, em regra, de prova efetiva.

Nos termos do artigo 373 do novo CPC, incumbe ao Reclamante ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma diante da ausência de prova quanto a extensão do dano material sofrido indevido a condenação do Reclamado a indenização por danos materiais.

Quanto ao pedido de dano moral, vislumbro a ato ilícito capaz de ensejar condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, A de ressaltar que para o reconhecimento da responsabilidade civil, o aludido comando legal exige a ação ou omissão que cause lesão de direitos, sepultando a ideia de responsabilidade civil sem comprovação de ato ilícito, vendando o enriquecimento sem causa.

Diante da análise das provas constantes aos autos não restou comprovado o dano alegado, que a conduta alegada tenha causado dor, sofrimento, desgosto, tristeza, pesar, angústia, amarguram depressão, afetando o Reclamante em seu ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por ofensa à sua honra, na sua privacidade, intimidade, imagem, nome ou em seu próprio sentimento íntimo que ensejam a condenação da Reclamada ao pagamento por danos morais . Assim ausente a comprovação do fato que tenha causado o efetivo dano a Reclamante não a que se falar em condenação.

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro: Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 99217-5273/ 99908-5273.

Ante o Exposto, JULGO PARCIALMENTE o pedido do Reclamante, para determinar a suspensão de forma definitiva dos descontos mensais referente a Organização de Saúde da Corporação no valor de R\$ 50,00, facultando a Reclamada abster-se de realizar atendimento aos dependentes do Reclamante, improcedente os demais pedidos pelos fundamento acima apresentados". (grifo nosso)

Como pode ser observado na r. Sentença acima transcrita, infere-se que a fundamentação dada pelo Juízo "a quo" não explorou todo o contexto probatório constante dos autos, sobretudo no que diz respeito a prova documental juntada pelo **Recorrente**.

Outro ponto a ser destacado, refere-se à análise sistemática feita pelo Juízo "a quo" frente o conteúdo normatizado nos **artigos 52, 54 e 57 da Lei 1.236/97** para decidir que a indenização por dano material só seria devida se o **Recorrente** tivesse comprovado a inexistência de inscrição de dependentes na Organização de Saúde da Corporação.

Veja, a hipossuficiência probatória devida ao **Recorrente** na relação jurídica em tela sequer foi suscitada pelo magistrado "a quo", sendo que nem mesmo o **Recorrido** manifestou-se sobre a existência ou não de inscrição de dependentes na sua contestação de fls. 49/57.

O fato é que os descontos são indevidos, razão pela qual os valores retirados da folha de pagamento do **Recorrente** deverão ser reembolsado, na forma de repetição do indébito dobrada.

Quanto ao abalo moral, entende o **Recorrente** que, diferentemente daquilo consignado da r. Sentença proferida pelo Juízo "a quo", restou devidamente demonstrado que os valores estavam sendo descontados indevidamente da sua folha de pagamento, tanto é verdade que decidiu-se pela suspensão imediata dos descontos, razão pela qual a indenização é

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro: Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 99217-5273/ 99908-5273.

efetivamente devida. Nesse passo, não resta dúvida quanto a comprovação do dano moral perpetrado pelo **Recorrido**.

Ademais, como apontado na inicial de fls. 1/11, o **Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Acre**, em seu **artigo 50, inciso III, alínea "m"**, assegura como direito dos integrantes da corporação e seus dependentes o direito a assistência médico-hospitalar sem o pagamento de contraprestação.

Asseverando toda a argumentação relativa a irregularidade dos descontos efetuados na folha de pagamento do **Recorrente**, vale destacar o preceito consignado no **artigo 149, § 1º da Constituição Federal**, a única contribuição compulsória devida pelos servidores públicos é aquela destinada ao custeio do regime previdenciário, ou seja, conclui-se que figura como vedada a possibilidade de desconto compulsório destinado à assistência médico-hospitalar como no caso do **Recorrente**, vejamos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)".

Nesse sentido tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vejamos:

"Ementa: PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO §1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. (AC 0004696-26.2011.8.19.0055Des. Rel. Lucio Durante - Décima Nona Câmara Cível Julgado em: 01/04/2014). ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA -

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro: Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 99217-5273/ 99908-5273.

POLICIALMILITAR - FUNDO DE SAÚDE DESCONTO - DEVOLUÇÃO POSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÕES PAGAS A PARTIR DO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA SÚMULA 231 DO TJRJ - JUROS CORREÇÃO - Cuida a hipótese de Ação Ordinária objetivando o Autor a suspensão dos descontos no seu contracheque da contribuição a título de fundo de saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro feita indevidamente pelo Réu e a devolução das prestações já pagas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. - O art. 149 em seu § 1º da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 41/2004, que permite aos Estados proceder somente ao desconto dos seus servidores das contribuições previdenciárias. Precedente jurisprudencial desta Corte. - Desconto compulsório indevido. Ressarcimento das parcelas já pagas que deve ocorrer a partir do desconto, observada a prescrição quinquenal, nos termos do disposto na Súmula 231 deste Tribunal. - Em se tratando de Fazenda Pública os juros aplicados serão de 6% (seis por cento) ao ano até 29 de junho de 2009, conforme dispõe a antiga redação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, aplicando-se a partir de 30 de junho de 2009 o disposto na nova redação do art. 1º F da Lei 9494/97, alterado pela Lei 11.960/2009, devendo incidir a partir da citação, conforme prevê o art. 405 do Código Civil, bem como a Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária devida a partir do efetivo desconto, observada, a partir da edição da Lei nº 11.960/09, a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Isento o Réu de custas, na forma da Lei nº 3.350/99 e da taxa judiciária, por força do art. 115 e parágrafo único do Código Tributário Estadual, conforme entendimento recente...

Encontrado em: **Primeira Turma Recursal Fazendária 11/09/2014 00:00 - 11/9/2014 RECORRENTE: ESTADO DO RIO... DE JANEIRO. RECORRIDO: ANDRELINO COSME LEÔNCIO RECURSO INOMINADO RI 04235032620138190001 RJ 0423503-26.2013.8.19.0001 (TJ-RJ) LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO.**

Portanto, considerando o dispositivo constitucional supracitado, entende o **Recorrente** que o desconto efetuado pela parte **Recorrida** é ilegal, razão pela qual foi efetivamente suspenso pelo Juízo "a quo", face a ilegalidade ora referenciada.

Dessa feita Excelência, considerando a irregularidade dos descontos, o **Recorrente** entende que, conseqüentemente, é devido o

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro: Ipase, Rio Branco/AC, Tel: 3248-1004/ 99217-5273/ 99908-5273.

ressarcimento dos valores indevidamente descontados da sua folha de pagamento. Ademais, por via reflexa, com suporte ainda na irregularidade dos descontos, entende o **Recorrente** que restou comprovado o dano moral em razão da conduta do **Recorrido**, que de forma arbitrária efetuou descontos na renda do **Recorrente** sem o devido respaldo legal.

ANTE O EXPOSTO, o **Recorrente** pede e espera pelo total e integral **provimento** do presente recurso, a fim de reformar a r. Sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, condenando o **Recorrido** no pagamento de **indenização** por **dano material** e **moral** nos termos do pedido inicial.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Rio Branco – Acre, 03 de novembro de 2016.

Kemmil de Melo Coelho
OAB/AC 2.551

Fabício Luiz Martins Calixto
OAB/AC 2.986

Auto nº 0600493-49.2016.8.01.0070

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, a Secretaria deste Juizado intima o recorrido para, no prazo de 10(dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Parte Reclamante.

Rio Branco, 14 de junho de 2017.

Priscila Luena Prado Maia
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0139/2017, foi disponibilizado na página 122/124 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/06/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/06/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Kemmil de Melo Coelho (OAB 2551/AC)		
Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque (OAB 4413/AC)	10	03/07/2017

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no art. 42, § 2o da Lei 9.099/95, a Secretaria deste Juizado intima o recorrido para, no prazo de 10(dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Parte Reclamante."

Do que dou fé.
Rio Branco, 20 de junho de 2017.

Escrivã(o) Judicial



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE

Autos nº 0600493-49.2016.8.01.0070

Classe: Procedimento Sumário

Recorrente: AMOS NETO DA SILVA

Recorrido: ESTADO DO ACRE E OUTRO

ESTADO DO ACRE – FAZENDA PÚBLICA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença deste respeitável Juízo, com fulcro no art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, oferecer **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Inominado interposto por AMOS NETO DA SILVA, já qualificado nestes autos, pugnando, desde já, pelo seu não provimento, pelos fundamentos de fato e direito aduzidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco, 25 de junho de 2017.

Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque
Procuradora do Estado



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Autos nº 0600493-49.2016.8.01.0070

Classe: Procedimento Sumário

Recorrente: AMOS NETO DA SILVA

Recorrido: ESTADO DO ACRE E OUTRO

CONTRARRAZÕES

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL,
EMINENTES JULGADORES,

1 – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com repetição do indébito e danos morais em que o reclamante pleiteou a suspensão dos descontos mensais efetuados em sua folha de pagamento pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Acre, bem como a restituição dos valores pagos até a data do ajuizamento da presente reclamação, além de danos morais no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

Alegou que, de acordo com o art. 149, § 1º, da Constituição Federal, a única contribuição compulsória devida pelos servidores públicos seria a destinada ao custeio do regime previdenciário, o que vedaria a possibilidade de qualquer desconto compulsório destinado à assistência médico-hospitalar. Defendeu, ainda, que, nos termos da Lei nº 1.236/97, teria direito à assistência independente de contribuição.

Na decisão de fl. 44, o MM. Juiz indeferiu a antecipação de tutela requerida por entender que os documentos apresentados pelo reclamante não demonstraram o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o desconto ocorria desde a sua entrada no



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

serviço militar.

Na contestação, o Estado do Acre sustentou que a contribuição compulsória seria legal em razão da previsão contida no art. 57 da Lei nº 1.236/97. Destacou a necessidade de observar o prazo prescricional em caso de julgamento pela procedência total ou parcial do pedido, bem como frisou a notória inexistência de dano moral na espécie.

Em sede de sentença, o pedido autoral foi julgado parcialmente procedente *“para determinar a suspensão de forma definitiva dos descontos mensais referente a Organização de Saúde da Corporação, no valor de R\$ 50,00, facultando a Reclamada abster-se de realizar atendimento aos dependentes do Reclamante, improcedentes os demais pedidos pelos fundamentos acima apresentado (sic)”*.

Irresignado, o reclamante apresentou Recurso Inominado arguindo a necessidade de reforma da r. sentença para reconhecer o direito ao ressarcimento dos valores descontados, bem como ao recebimento de danos morais *“em razão da conduta do Recorrido, que de forma arbitrária efetuou descontos na renda do Recorrente sem o devido respaldo legal”*.

Ocorre que, como será adiante demonstrado, o recorrente não faz jus ao ressarcimento dos valores pagos nem à indenização por danos morais, devendo a sentença ser mantida *in totum*.

2 – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA

Inicialmente, cumpre ressaltar que, como bem observado na sentença recorrida, havendo dependentes do Reclamante beneficiários da assistência médico-hospitalar não há dúvidas de que é devida a contribuição. Isso porque, a inscrição de dependente na Organização de Saúde da



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Corporação é faculdade do Policial Militar, que, ao fazê-lo, fica obrigado a arcar com a contribuição correspondente, conforme expressa previsão do art. 57, § 2º, da Lei nº 1.236/97:

Art. 57. A Polícia Militar prestará assistência médico-hospitalar, através de serviços especializados, aos dependentes dos policiais militares considerados na forma dos arts. 106 e 107 desta Lei.

[...]

§ 2º Será estabelecida a contribuição compulsória de dois e meio por cento da base de cálculo do Policial Militar e de cada dependente inscrito na Organização de Saúde da Corporação.

Desse modo, o r. *decisum* recorrido apenas deu aplicação à legislação de regência, haja vista que, diferentemente do que alega o reclamante, há nos autos prova de inscrição de dependente, conforme se vê às fls. 74/75.

Não se pode olvidar, outrossim, que durante todo o tempo em que os descontos foram efetuados o aparato da Organização de Saúde da Corporação foi posto à inteira de disposição do reclamante e seu dependente, sendo que tal circunstância em nenhum momento foi por ele refutada.

Por outro lado, também no ponto em que restou afastada a pretensão de condenação em danos morais deve ser mantida a sentença recorrida, pois seja dos fatos descritos na inicial seja do teor do depoimento prestado em audiência não se vislumbra tenha o reclamante sido de qualquer forma afetado em sua esfera jurídica imaterial, muito menos no tocante aos direitos da personalidade.

Com efeito, o reclamante não logrou comprovar ter sido ofendido em sua dignidade ou ter passado por sofrimento profundo causado pelo reclamado, de modo que não há que se falar em dano moral na espécie.

Como se sabe, a pretensão de indenização por dano moral



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

não se destina a remediar meros percalços, dissabores ou aborrecimentos triviais da vida cotidiana, sendo que, no caso, o reclamante alega mera discordância com o valor cobrado pelo Fundo de Saúde.

Neste contexto, imaginar que o desconto mensal do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado ao custeio de Fundo de Saúde e integralmente revertido em benefício dos militares, obrigação que, saliente-se, o reclamante tinha plena ciência desde o seu ingresso na carreira militar, seja lesivo à dignidade humana é totalmente irrazoável. Constitui, com toda certeza, um excesso que desnatura e banaliza a própria razão de ser do dano moral.

De fato, conforme ensina Sergio Cavaliere Filho:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.¹

Além disso, para que o direito à indenização se implemente, é necessário que o vindicante **comprove**, com suporte fático, a efetiva ocorrência do dano moral, sendo insuficiente para tal fim a narrativa genérica trazida na exordial. Em seu depoimento, ademais, o reclamante também não relatou ou apontou quaisquer indícios de que tenha sofrido dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, tenham sido capazes de interferir intensamente no seu comportamento psicológico, causando aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. **Tudo o que foi alegado em**

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 78.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

audiência, na verdade, remete à repercussão dos descontos em sua esfera patrimonial.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência, a caracterização do dano moral apto a ensejar condenação à reparação exige abalo à esfera **não patrimonial** do ofendido, capaz de repercutir negativamente em sua **dignidade e honra subjetiva**. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. **DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** O fornecedor de produtos responderá pelos vícios que o tornem impróprio ao fim a que se destina ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, caso o vício não seja sanado, a sua substituição por outro da mesma espécie; a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. O defeito do produto quando não reparado viola direito ou causa dano ao consumidor, representando ato que se enquadra no conceito de ilícito civil, o que exige a reparação dos danos dele decorrentes caso comprovados os requisitos do dever de indenizar. **A configuração do dano moral, suficiente à imposição de sua reparação, exige abalo à esfera não patrimonial do ofendido, capaz de repercutir negativamente em sua dignidade e honra subjetiva, o que não ocorre nas hipóteses em que o prejuízo represente meros aborrecimentos decorrentes das hodiernas relações jurídicas.**

(TJ-MG - AC: 10701100012247001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 25/08/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2015)

FAZENDA PÚBLICA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. VALOR ÍNFIIMO. **DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** - **O desconto de valores ínfimos, ainda que indevidos, não gera abalo moral indenizável se não comprovada a angústia imaterial.** (TJ-RO - RI: 00046502920138220008 RO 0004650-29.2013.822.0008, Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Data de Julgamento: 10/12/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/12/2015.)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS VERBAIS. **DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** 1. O descontentamento do autor com o fato de ser impedido de realizar compra mediante uso de cartão de crédito não caracteriza ofensa à honra e direito de personalidade. Hipótese em que o demandante não logrou demonstrar as alegadas ofensas verbais sofridas. **Não**



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do direito alegado, não há como acolher o pleito indenizatório. art. 333, I, do CPC. Dano moral incorrente. 2. Ausência dos requisitos autorizadores da condenação do autor às penas da litigância de má-fé. Penalidade afastada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065762692, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015). (TJ-RS - AC: 70065762692 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA AUTORA ACERCA DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Não comprovados os fatos alegados na exordial, conclui-se pelo acerto da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais. (TJ-MG - AC: 10512110052341001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2014)

Assim, ausente a demonstração de prejuízo imaterial efetivo, incabível qualquer indenização, devendo ser mantida a sentença que rechaçou integralmente o pedido de condenação do Estado do Acre em danos morais, ao fundamento que o reclamante não logrou comprovar que os experimentou.

Por fim, em atenção ao princípio da eventualidade, caso haja reforma da sentença neste ponto, ressalta-se que é notória a exorbitância do valor de **R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais)** pleiteado pelo reclamante, o qual não guarda qualquer compatibilidade com os fatos alegados, mostrando-se, por outro lado, totalmente desproporcional ao valor que pretende ver restituído.

Por essa razão, a eventual condenação do Estado ao pagamento de danos morais no valor requerido na inicial implicará em **enriquecimento ilícito** do reclamante, o que é sabidamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3 – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o Estado do Acre requer o **não provimento** do presente Recurso Inominado, rechaçando-se os argumentos apresentados pelo recorrente e mantendo-se, na íntegra, a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, afastando a pretensão de ressarcimento e de condenação em danos morais.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco, 25 de junho de 2017.

Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque
Procuradora do Estado

Autos n.º 0600493-49.2016.8.01.0070

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, remeto os presentes autos ao Distribuidor das Turmas Recursais do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Rio Branco (AC), 27 de julho de 2017.

Rosineide Souza de Azevedo
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Cartório de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, estes autos foram registrados, conferidas as folhas e a seguir distribuídos por processamento eletrônico na forma das normas regimentais do Tribunal e do demonstrativo abaixo discriminado:

2ª Turma Recursal

Processo : **0600493-49.2016.8.01.0070**
Classe : **Apelação**
Foro : Juizados Especiais/Juizado Especial da Fazenda Pública
Volume : 1
Distribuição : Sorteio em 03/08/2017
Relator : **Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva**

Rio Branco-AC, 3 de agosto de 2017

Francisco Tadeu Maia de Santana
Técnico Judiciário

0600493-49.2016.8.01.0070

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento da **22ª Sessão Ordinária**, do dia **10/08/2017**, publicada no **Diário da Justiça nº. 5.938** de fl. 10/15, do dia **07/08/2017** (Segunda-Feira).

Rio Branco/AC, 07 de Agosto de 2017.

Ana Flávia Queiroz Neves
Estagiário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Classe : **RI n.º 0600493-49.2016.8.01.0070**
 Origem : Juizados Especiais
 Órgão : 2ª Turma Recursal
 Relator : **Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva**
 Recorrente : Amos Neto da Silva
 Advogado : Kemmil de Melo Coelho (OAB: 2551/AC) e outro
 Recorrido : Estado do Acre
 Proc.^a. Justiça : Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque (OAB: 4413/AC)

FAZENDA PÚBLICA. POLICIAL MILITAR. SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA DESLIGAMENTO DO FUNDO DE SAÚDE. AÇÃO PLEITEANDO LIMINARMENTE A SUSPENSÃO IMEDIATA DE DESCONTO NA QUANTIA MENSAL DE R\$-50,00, REQUERENDO, NO MÉRITO A RESCISÃO DO CONTRATO E A SUSPENSÃO DEFINITIVA DO REFERIDO PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL CORRESPONDENTE A RESTITUIÇÃO DE VALORES, COM INDÉBITO. E TAMBÉM POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, SENDO DETERMINADA A SUSPENSÃO DE FORMA DEFINITIVA DOS DESCONTOS MENSAIS REFERENTES A ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE, NO VALOR DE R\$-50,00, FACULTANDO A RECLAMADA ABSTER-SE DE REALIZAR ATENDIMENTO AOS DEPENDENTES DO RECLAMANTE. DEMAIS PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. O RECLAMANTE RECORREU, REQUERENDO A CONDENAÇÃO NOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRARRAZÕES PELO ESTADO PEDINDO A MANUTENÇÃO DO JULGADO. A SENTENÇA NÃO MERECE MODIFICAÇÃO. NÃO HÁ AMPARO PARA RESTITUIÇÃO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NEM MORAIS. NÃO HÁ ABALO MORAL A JUSTIFICAR INDENIZAÇÃO NEM SUPORTE PARA DEVOLVER OS PAGAMENTOS, EIS QUE ENQUANTO PAGOU ESTEVE COM ASSISTÊNCIA ASSEGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS DE LEI. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 da lei nº 9.099/95), FICANDO SUSPENSAS, PELA GRATUIDADE DEFERIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RI nº 0600493-49.2016.8.01.0070**, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator que integra o presente aresto. Votação unânime. Compôs o julgamento, além do Juiz JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, Relator, a Juíza ZENICE MOTA CARDOZO. Presidiu o julgamento a Juíza SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES, com voto.

Rio Branco – AC, 10 de agosto de 2017.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

0600493-49.2016.8.01.0070

PUBLICAÇÃO DA SÚMULA

Certifico que o v. **Acórdão de página 105**, foi disponibilizado no **Diário da Justiça n. 5.943** que circulou dia **15 de agosto de 2017**.

Certifico ainda, que de acordo com a Resolução nº. 14, de 06 de janeiro de 2009, art. 3º, parágrafo único, oriundo da Presidência do Tribunal, será considerado como data de publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. E, para efeito de contagem dos prazos processuais, o mesmo terá início em **17/08/2017**, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Rio Branco, 15 de agosto de 2017

Ana Cristina Alves da Silva
Técnico Judiciário

KEMMIL COELHO

ADVOCACIA

Rua Marechal Deodoro, nº 1026, Bairro: Ibase, Rio Branco – Acre, Tel: (68) 3248-1004/ 9217-5273

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO,
RELATOR DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CIVEIS DA COMARCA DE RIO BRANCO – ACRE.**

Ref: Processo nº 0600493-49.2016.8.01.0070

Meritíssimo (a) Juiz (íza),

AMÓS NETO DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado *in fine* assinado, **requerer** seja **RECONSIDERADO** os termos do v. Acórdão de fl. 105, acatando o recurso interposto, pelos os motivos ali expostos, haja vista que apesar do serviço ter ficado à disposição do **Recorrente**, este não ter mais interesse em utiliza-lo desde a sua solicitação de desligamento constante à fl. 19.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Rio Branco – Acre, 31 de Agosto de 2017.

Kemmil de Melo Coelho
Advogado OAB/AC 2.551

Autos n.º 0600493-49.2016.8.01.0070

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em razão da petição de fl. 107 remeto estes autos à conclusão.

Rio Branco (AC), 1º de setembro de 2017

Juscelino Guedes Campos
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Classe : **Apelação n.º 0600493-49.2016.8.01.0070**
 Foro de Origem : Juizados Especiais
 Órgão : 2ª Turma Recursal
 Relator : **Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva**
 Apelante : Amos Neto da Silva
 Advogado : Kemmil de Melo Coelho (OAB: 2551/AC) e outro
 Apelado : Estado do Acre
 Procª. Justiça : Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque (OAB: 4413/AC)

Vistos,

Indefiro a reconsideração pleiteada, observado que o recurso manejado pelo ora requerente fora improvido e inexistiu qualquer desistência do referido apelo até o julgamento colegiado, sendo incabível pedido posterior, conforme entendimento pacificado pelo STJ.

Certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Após, baixem os autos ao juízo de origem, com as anotações de praxe.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 4 de setembro de 2017.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

0600493-49.2016.8.01.0070

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO

Certifico que a **r. Decisão** de página 109, foi disponibilizada no **Diário da Justiça nº. 5.959** que circulou dia **06.09.17**.

Rio Branco/AC, 6 de setembro de 2017.

Ana Cristina Alves da Silva
Técnico Judiciário

0600493-49.2016.8.01.0070

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que o **v. Acórdão** de fl. 105, **transitou em julgado** para ambas as partes no dia **31.08.17**.

É verdade.

Rio Branco, 6 de setembro de 2017.

Ana Cristina Alves da Silva
Técnico Judiciário

0600493-49.2016.8.01.0070

REMESSA AO Juizado Especial da Fazenda Pública

Nesta data, faço **remessa** destes autos ao **Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**, de acordo com o disposto no artigo 50, *caput*, parte final, do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Rio Branco/AC, 6 de setembro de 2017.

Ana Cristina Alves da Silva
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - 2ª Turma Recursal

CERTIDÃO

Processo nº: 0600493-49.2016.8.01.0070
Classe – Assunto: **Apelação - Exclusão de Associado**
Apelante: **Amos Neto da Silva**
Apelado: **Estado do Acre**
Relator(a): **José Augusto Cunha Fontes da Silva**
Órgão Julgador: **2ª Turma Recursal**
Vara de Origem: **Juizado Especial da Fazenda Pública**

CERTIDÃO DE BAIXA DE RECURSO

Certifico que, o Apelação de nº 0600493-49.2016.8.01.0070 movido por Amos Neto da Silva contra Estado do Acre foi devolvida para a vara de origem.

Rio Branco, 6 de setembro de 2017.

Ana Cristina Alves da Silva
Técnico Judiciário

Autos n. 0600493-49.2016.8.01.0070

Despacho

Arquivem-se.

Rio Branco, 28 de novembro de 2017.

Marcelo Badaró Duarte
Juiz de Direito

Autos n.º 0600493-49.2016.8.01.0070

Ato Ordinatório

(Provimento COGER nº 16/2016, item F17/G19)

Em cumprimento ao item F17/G19, promovo o arquivamento dos autos.

Rio Branco (AC), 29 de novembro de 2017.

Juliano Oliveira da Cunha
Técnico Judiciário